Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

Relatório nº 4/2026/SDT-e

RELATÓRIO CONTENDO O POSICIONAMENTO PRELIMINAR DA ANP EM RELAÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS NA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS Nº 17/2025

Referência: Processo Administrativo nº 48610.227300/2025-49.

Assunto

1. A proposta de revisão da Resolução ANP nº 889/2022 foi submetida à **Consulta e Audiência Públicas nº 17/2025**, com o objetivo de promover a participação dos agentes e demais interessados na construção da solução regulatória, tendo a Consulta Pública permanecido aberta por 60 dias, de 2 de janeiro a 2 de março de 2026, período em que foram recebidas **39 contribuições**; posteriormente, em 31 de março de 2026, foi realizada Audiência Pública, com **59 participantes on-line** e **17 contribuições**, apresentadas por meio de cinco manifestações orais, conforme os Relatórios da Consulta Pública (doc. SEI nº 5816963) e da Audiência Pública (doc. SEI nº 5892234).

2. Este relatório, anexo à Nota Técnica nº 21/2026/SDT/ANP-RJ (SEI nº 6231824), visa apresentar o posicionamento preliminar da ANP por meio da análise individualizada das contribuições recebidas na Consulta e Audiência Públicas nº 17/2025, apresentando as justificativas para acatamento, total ou parcial, ou não acatamento das contribuições recebidas.

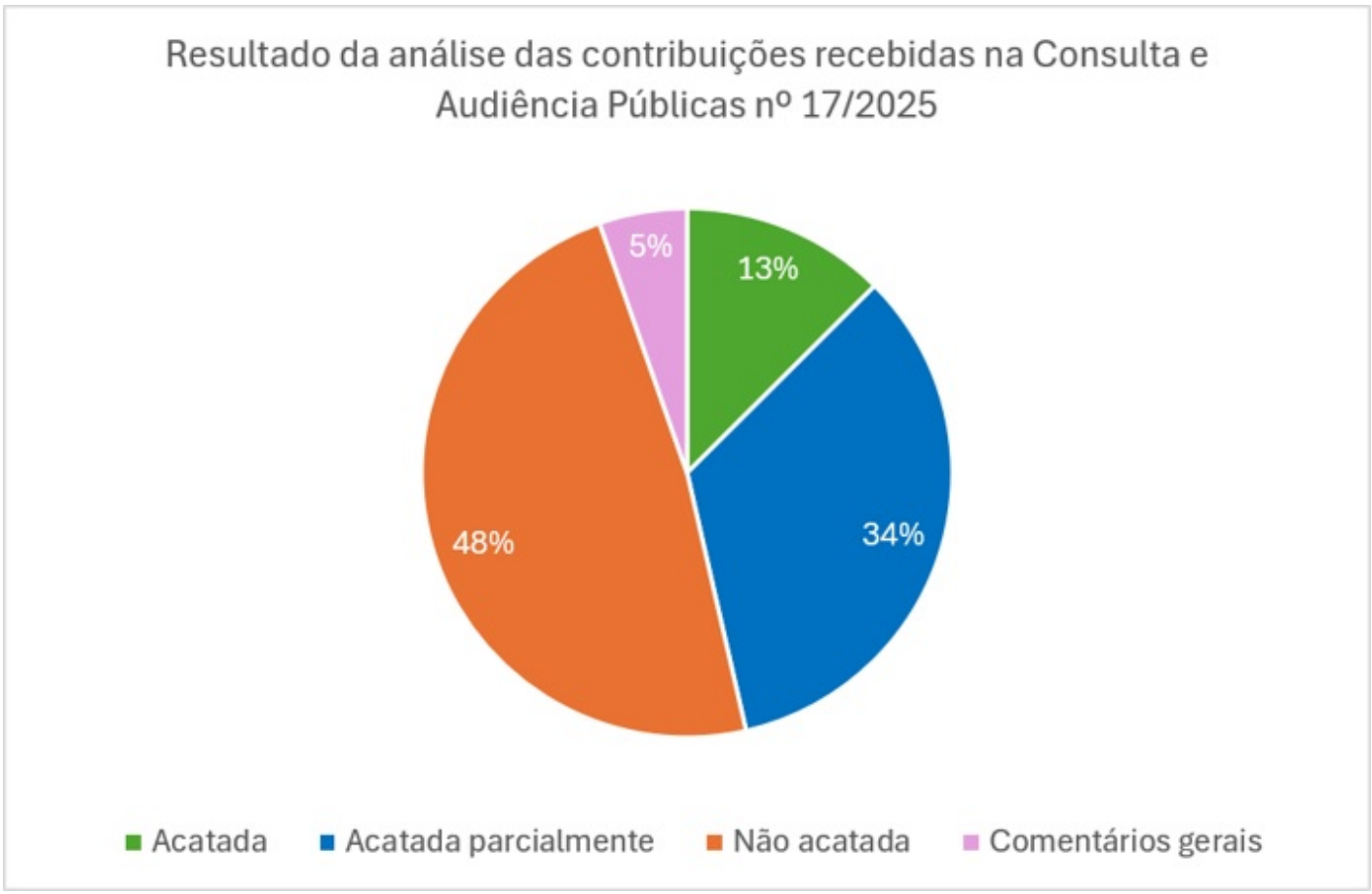
Análise individualizada das contribuições

3. Para facilitar a compreensão da análise, cada proposta foi separada em um quadro de análise numerado (são as linhas da tabela apresentada abaixo). Os quadros de análise apresentam a seguinte estrutura de colunas: a) numeração do quadro de análise; b) identificação do participante; c) referência ao dispositivo da norma ao qual se refere a contribuição (artigo, inciso, alínea etc); d) contribuição recebida seguida da justificativa apresentada pelo participante; e) indicação de posicionamento da ANP (acatada, acatada parcialmente ou não acatada); f) justificativa apresentada pela ANP.

4. Para facilitar o tratamento dado pela ANP às contribuições recebidas, as colunas que tratam do posicionamento da ANP, bem como da justificativa apresentada pela Agência, podem, eventualmente, abranger mais de um quadro de análise, quando as contribuições apresentadas por diferentes participantes forem iguais ou semelhantes.

5. Observem que os quadros de análise de números 1 ao 39 referem-se às contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 17/2025, enquanto que os quadros de análise de números 40 ao 56, por sua vez, tratam das contribuições recebidas durante a Audiência Pública nº 17/2025.

6. Ao final, após as análises das contribuições recebidas na consulta e audiência públicas, temos o seguinte resultado preliminar (vide figura abaixo): 13% (7) das contribuições acatadas; 34% (19) das contribuições acatadas parcialmente; e 48% (27) das contribuições não acatadas; considerando ainda que houve três contribuições como comentários gerais, que não ensejaram posicionamento da ANP, totalizando as 56 contribuições recebidas.



7. Seguem adiante, tabela com os quadros de análise, conforme descrito acima:

Quadro Nº	Participante	Referência	Contribuições recebidas na Consulta Pública Nº 17/2025 Realizada no período de 02/01/2026 a 02/03/2026	Posicionamento da ANP	Justificativa apresentada pela ANP
			Contribuição: [Inclusão] dados adquiridos: dados brutos coletados em campo, resultantes de atividades de aquisição de dados realizadas na área de interesse. [Inclusão] Dados de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono: conjunto de informações, registros,		Inclusão da definição de "Dados adquiridos": não acolhida. A minuta já utiliza e define diversas categorias de dados (dados técnicos, dados exclusivos, dados não exclusivos, dados públicos, dados de fomento etc.), mas não utiliza a expressão "dados adquiridos" como

1	**IBP**	**Art. 2º**	medições e demais dados técnicos obtidos em projetos de estocagem subterrânea de gás natural, exploração e produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono realizados no território nacional, com exceção do disposto na linha 50, executados com recursos da cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I, considerando o previsto na Resolução ANP nº 918/2023 ou em outra norma que venha a substituí-la. **Justificativa:** Inclusão de definição de dados adquiridos para dar maior clareza e organização à redação da norma. Inlcusão de Dados de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono: Importante inclusão da definição, considerando a proposta para o Artigo 3°.	Não acatada	categoria jurídica autônoma. A definição proposta, além disso, restringe o conceito a dados brutos coletados em campo (dado bruto: outro termo já definido), podendo excluir outras espécies de dados técnicos abrangidas pela norma. Inclusão da definição de "Dados de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono": não acolhida. A Resolução já abrange os dados técnicos relativos às atividades de estocagem subterrânea de gás natural, exploração e produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono, não sendo necessária a criação de categoria específica de dados para essas atividades.
			Contribuição: XXVI - titular do dado: pessoa jurídica responsável pela aquisição, processamento e reprocessamento do dados técnicos. **Justificativa:**		

2	**Shell**	**Art. 2º Inciso XXVI**	A inclusão das atividades de interpretação e elaboração de estudo na definição de “titular do dado” gera incongruência com a regra de responsabilidade prevista na minuta (Art. 6º). As atividades de interpretação e elaboração de estudos possuem natureza eminentemente intelectual e analítica, não implicando na operação técnica ou execução de atividade da aquisição, processamento ou reprocessamento dos dados as quais efetivamente podem gerar danos. A manutenção dessa redação pode gerar insegurança, ao atribuir responsabilidade objetiva por danos a agentes que não possuem controle sobre a execução material das atividades relacionadas a geração do dado (aquisição, processamento ou reprocessamento).	Acatada parcialmente	A contribuição foi parcialmente acolhida. Entende-se que tanto a interpretação quanto os estudos são considerados dados técnicos regulados por esta Resolução. Nesse sentido, ressalta-se o que versa o art. 22 da Lei nº 9.478/97, onde se estabelece que o acervo técnico constituído pelos dados e inforações sobre as bacias sedimentares brasileiras é também considerado parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais, o que inclui os dados interpretados e os dados de estudos realizados pelo concessionário, contratado, cessionário ou autorizado no âmbito de suas correspondentes outorgas. Assim, para eliminar ambiguidades e dar maior clareza ao texto normativo, foram alteradas a definição de
3	**Petrobras**	**Art. 2º Inciso XXVI**	**Contribuição:** 1. Sugestão de texto: XXVI - titular do dado: pessoa jurídica responsável pela aquisição, processamento e reprocessamento do dados técnicos. **Justificativa:** 1. A inclusão das atividades de interpretação e elaboração de estudo na definição de “titular do dado” gera incongruência com a regra de responsabilidade prevista na minuta (Art. 6º). As atividades de interpretação e elaboração de estudos possuem natureza eminentemente intelectual e analítica, não	Acatada parcialmente	

			implicando na operação técnica ou execução de atividade da aquisição, processamento ou reprocessamento dos dados as quais efetivamente podem gerar danos. A manutenção dessa redação pode gerar insegurança, ao atribuir responsabilidade objetiva por danos a agentes que não possuem controle sobre a execução material das atividades relacionadas a geração do dado (aquisição, processamento ou reprocessamento).		titular do dado, no art. 2º, e a redação do art. 6º. No art. 2º, a definição de titular do dado foi alterada para deixar claro que o titular é a quem se vinculam os dados técnicos para fins do exercício dos direitos e do cumprimento das obrigações previstos nesta Resolução, evitando associar a titularidade à execução direta da atividade, uma vez que a atividade frequentemente é executada por EADs contratadas pelo titular. Já no art. 6º, a redação foi aperfeiçoada com o objetivo de explicitar a lógica de responsabilização adotada pela regulamentação, em consonância com o modelo regulatório aplicado pela ANP. A proposta parte da premissa de que a contratação de terceiros para a execução das atividades não afasta a responsabilidade regulatória do titular do dado perante a ANP. Assim como ocorre em outras atividades reguladas pela Agência, o titular da outorga permanece responsável perante o regulador pelo cumprimento das obrigações regulatórias, ainda que a execução material da atividade seja realizada por empresa contratada.
4	**IBP**	**Art. 2º Inciso XXVI**	**Contribuição:** XXVI - titular do dado: pessoa jurídica responsável pela aquisição, processamento e reprocessamento do dados técnicos. **Justificativa:** A inclusão das atividades de interpretação e elaboração de estudo na definição de “titular do dado” gera incongruência com a regra de responsabilidade prevista na minuta (Art. 6º). As atividades de interpretação e elaboração de estudos possuem natureza eminentemente intelectual e analítica, não	Acatada parcialmente	

			implicando na operação técnica ou execução de atividade da aquisição, processamento ou reprocessamento dos dados as quais efetivamente podem gerar danos. A manutenção dessa redação pode gerar insegurança, ao atribuir responsabilidade objetiva por danos a agentes que não possuem controle sobre a execução material das atividades relacionadas a geração do dado (aquisição, processamento ou reprocessamento).		
			Contribuição: [Inclusão] 1) Dados adquiridos: dados brutos coletados em campo, resultantes de atividades de aquisição de dados realizadas na área de interesse. 2) Dados de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono: conjunto de informações, registros, medições e demais dados		

			técnicos obtidos em projetos de estocagem subterrânea de gás natural, exploração e produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono realizados no território nacional, com exceção do disposto na linha 50, executados com recursos da cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I, considerando o previsto na Resolução ANP nº 918/2023 ou em outra norma que venha a substituí-la. 3) Dado exclusivo interpretado é informação originária da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado, cessionário ou pela empresa detentora de área autorizada. 4) Definição de Empresa detentora de área autorizada 5) Definição de SPA e Teste de Longa Duração (TLD)		
5	**Shell**	**Art. 2º**	**Justificativa:** 1) Inclusão de definição de "Dados adquiridos" para dar maior clareza e organização à redação da norma. 2) Importante inclusão da definição "Dados de estocagem	Acatada parcialmente	Inclusão da definição de "Dados adquiridos": não acolhida. A minuta já

			subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono", considerando a proposta para o Artigo 3°. 3) Para dar maior clareza à norma sugere-se incluir o termo "Dado exclusivo Interpretado" citado na Tabela de Sigilo do Anexo 1 e no item "Estudos de Interpretação de Dados" da página: https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/dados-tecnicos/acervo-de-dados#. 4) Importante incluir texto que defina "Empresa detentora de área autorizada", considerando a frequência de uso do termo no conteúdo da minuta. 5) Importante a definição de SPA e TLD, uma vez que os mesmos possuem período de sigilo estabelecido no ANEXO I.		utiliza e define diversas categorias de dados (dados técnicos, dados exclusivos, dados não exclusivos, dados públicos, dados de fomento etc.), mas não utiliza a expressão "dados adquiridos" como categoria jurídica autônoma. A definição proposta, além disso, restringe o conceito a dados brutos coletados em campo (dado bruto: outro termo já definido), podendo excluir outras espécies de dados técnicos abrangidas pela norma. Inclusão da definição de "Dados de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono": não acolhida. A Resolução já abrange os dados técnicos relativos às atividades de estocagem subterrânea de gás natural, exploração e produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono, não sendo necessária a criação de categoria específica de dados para essas atividades. Inclusão da definição de "Dado exclusivo interpretado": não acolhida. A proposta combina conceitos já definidos (dados exclusivos e interpretação), cria categoria desnecessária e introduz ambiguidades. Inclusão da definição de
			Contribuição: 1. [INCLUIR] dados adquiridos: dados brutos coletados em campo, resultantes de atividades de aquisição de dados realizadas na área de interesse. 2. [INCLUIR] Dados de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono:		

			conjunto de informações, registros, medições e demais dados técnicos obtidos em projetos de estocagem subterrânea de gás natural, exploração e produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono realizados no território nacional, com exceção do disposto na linha 50, executados com recursos da cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I, considerando o previsto na Resolução ANP nº 918/2023 ou em outra norma que venha a substituí-la. 3. [INCLUIR] Definição de Empresa detentora de área autorizada. 4. [INCLUIR] Definição de SPA. 5. [INCLUIR] Definição de TLD. 6. [INCLUIR] Definição de "Dado exclusivo interpretado", que é informação originária da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado, cessionário ou pela empresa detentora de área autorizada.		"Empresa detentora de área autorizada": parcialmente acolhida. Com o objetivo de conferir maior clareza e uniformidade à terminologia empregada na Resolução, optou-se por adotar solução mais abrangente que a proposta. Foram incluídas as definições de outorga e titular de área outorgada, bem como ajustada a definição de área outorgada, permitindo a utilização padronizada desses conceitos ao longo de toda a norma. Essa abordagem atende ao propósito da contribuição ao tornar mais precisa a identificação dos sujeitos abrangidos pela Resolução, ao mesmo tempo em que simplifica a redação dos dispositivos e evita a criação de definições específicas para situações particulares. Inclusão da definição de "SPA" e "TLD": parcialmente acolhida. Os termos "Sistema de Participação Antecipada (SPA)" e "Teste de Longa Duração (TLD)" já se encontrem definidos na Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020, que dispõe sobre o descomissionamento de instalações de exploração e produção de petróleo e gás natural. Para dar maior clareza à redação da norma, essa referência foi explicitada quando da utilização dos termos na resolução.
6	**Petrobras**	**Art. 2º**	**Justificativa:** 1. Inclusão de definição para dar maior clareza e organização à redação da norma. 2. Importante inclusão da definição, considerando a	Acatada parcialmente	

			proposta para o Artigo 3° 3. Incluir texto que defina "Empresa detentora de área autorizada", considerando a frequência de uso do termo no conteúdo da minuta. 4. Importante definir o termo uma vez que o mesmo possui período de sigilo estabelecido no ANEXO I. 5. Importante definir o termo uma vez que o mesmo possui período de sigilo estabelecido no ANEXO I. 6. Para dar maior clareza à norma sugere-se incluir o termo "Dado exclusivo Interpretado " citado na Tabela de Sigilo do Anexo 1 e no item "Estudos de Interpretação de Dados" da página: https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/dados-tecnicos/acervo-de-dados#.		
			Contribuição: Novos incisos: [Inclusão] Definição de Empresa detentora de área autorizada [Inclusão] Definição de SPA [Inclusão] Teste de Longa Duração (TLD) [Inclusão] Dado exclusivo interpretado é informação originária da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado, cessionário ou pela empresa detentora de área autorizada.		
			Justificativa: Definir texto que defina "Empresa detentora de área autorizada", considerando a frequencia de uso do termo no conteúdo da minuta.	Acatada	

7	**IBP**	**Art. 2º**	Importante definir o termo SPA uma vez que o mesmo possui período de sigilo estabelecido no ANEXO I. Importante definir o termo TLD uma vez que o mesmo possui período de sigilo estabelecido no ANEXO I. Para dar maior clareza à norma sugere-se incluir o termo "Dado exclusivo Interpretado " citado na Tabela de Sigilo do Anexo 1 e no item "Estudos de Interpretação de Dados" da página: https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/dados-tecnicos/acervo-de-dados#.	parcialmente	
			Contribuição: II - dez anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos; III - cinco anos, contados da data de término das atividades, para dados exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos; [Inclusão] VII - até a data de duração dos projetos de PD&I no caso de dados de projetos de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono. **Justificativa:** Itens II e III: Propomos a revisão dos prazos de sigilo para 5 anos, no caso de dados exclusivos, e 10 anos, para dados não exclusivos, uma vez que os prazos atualmente praticados — entre 10 e 15 anos — não se alinham ao ciclo decisório da atividade		

8	**Shell**	**Art. 3º**	exploratória. Períodos excessivamente longos tornam os dados obsoletos antes de sua disponibilização pública, reduzindo a competitividade das rodadas, elevando barreiras de entrada e afastando o Brasil das melhores práticas internacionais adotadas em países como Noruega, Reino Unido, Austrália e Canadá, onde o sigilo geralmente varia entre 2 e 10 anos. O prolongamento do sigilo também limita o desenvolvimento do conhecimento geológico nacional, especialmente em bacias de nova fronteira, além de dificultar o avanço de pesquisas acadêmicas em virtude da falta de acesso a dados atualizados. A revisão proposta ampliaria a atratividade de investimentos, fortaleceria a competição, mitigaria assimetrias entre agentes, elevaria a qualidade dos estudos e aprimoraria o posicionamento do Brasil no cenário global de exploração. Adicionalmente, entendemos que a redução dos prazos de sigilo tende a dinamizar o mercado de reprocessamento de dados, estimulando a atividade e a competitividade das Empresas de Aquisição de Dados (EADs). Item VII: Os projetos de estocagem subterrânea de gás natural, de produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono configuram iniciativas de elevada relevância estratégica para o desenvolvimento e a modernização do setor energético brasileiro. Cumpre destacar que, para além de seu papel central no contexto das políticas públicas nacionais voltadas à transição energética e à inovação tecnológica, tais projetos apresentam elevado grau de complexidade técnica, expressiva intensidade de capital e riscos inerentes de ordem tecnológica,	Não acatada	

			ambiental e geológica, os quais superam aqueles usualmente observados nos demais projetos executados no âmbito da cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I. Diante desse perfil singular, a proteção e o adequado tratamento das informações produzidas ao longo de sua execução mostram-se imprescindíveis para assegurar a atratividade dos investimentos, reduzir assimetrias informacionais, preservar a competitividade dos agentes envolvidos e permitir o amadurecimento das soluções tecnológicas até sua eventual viabilização comercial. A manutenção da confidencialidade dos dados, durante o período de realização dos projetos, constitui, portanto, instrumento necessário para fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial do setor energético, bem como para contribuir de maneira efetiva à viabilização e consolidação dessas iniciativas estratégicas.		As contribuições não foram acolhidas. Em relação aos prazos de sigilo dos dados técnicos exclusivos e não exclusivos, conforme registrado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (Doc. SEI nº 4629852, Processo Administrativo nº 48610.200474/2025-64), as alterações nos prazos de sigilo desses dados foram objeto de ampla discussão durante a revisão da regulamentação promovida em 2022. Considerando o curto período decorrido desde a entrada em vigor dessas alterações, entende-se que ainda não há elementos suficientes para avaliar, de forma consistente, seus efeitos sobre o mercado, sendo necessário dar continuidade ao monitoramento do comportamento do setor antes de promover novas modificações. Especificamente em relação aos dados não exclusivos (multiclientes), entende-se que o prazo de 15 anos de sigilo não compromete o acesso aos dados, uma vez que a minuta mantém a obrigação de as Empresas de Aquisição de Dados
			Contribuição: 1. [INCLUIR] VII - até a data de duração dos projetos de PD&I no caso de dados de projetos de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono. 2. Sugestão de texto: II - quinze anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos; III - dez anos, contados da data de término das atividades, para dados exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos; IV - quinze anos, para dados de reprocessamentos exclusivos, executados a partir de dados não		

			exclusivos, incluindo para dados fora dos limites da área outorgada. 3. Sugestão de texto: III - dez anos, contados da data de término das atividades, para dados exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos ou estudos; 4. Sugestão de texto: IV - dez anos, contados da data de término das atividades, para dados exclusivos de reprocessamentos, sendo estendidos de acordo com o período de sigilo vigente dos dados originais. 5. Sugestão de texto: IV - dez anos, contados da data de término das atividades, para dados exclusivos de reprocessamentos, sendo estendidos de acordo com o período de sigilo vigente dos dados originais. 6. Sugestão de texto: Período de sigilo: dez anos, para informações originárias do Teste de Longa Duração (TLD) e do Sistema de Produção Antecipada (SPA), contados a partir da data de conclusão do teste.		(EAD) disponibilizarem os direitos de uso desses dados a qualquer interessado, em condições não discriminatórias, nos termos do art. 10 da minuta. Assim, o período de sigilo resguarda o retorno dos investimentos realizados pelas EAD, sem restringir o acesso dos agentes econômicos aos dados necessários ao desenvolvimento de suas atividades. Em relação ao regime de sigilo dos dados técnicos adquiridos no âmbito de projetos de PD&I, o entendimento é no sentido de substituir o regime de sigilo automático atualmente aplicável às informações sobre os resultados dos projetos de PD&I por modelo em que a publicidade constitui a regra e a restrição de acesso passa a depender de manifestação expressa e justificada pelo interessado.
			Justificativa: 1. Os projetos de estocagem subterrânea de gás natural, de produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono configuram iniciativas de elevada relevância estratégica para o desenvolvimento e a modernização do setor energético brasileiro. Cumpre destacar que, para além de seu papel central no contexto das políticas públicas nacionais voltadas à transição energética e à inovação tecnológica, tais projetos apresentam elevado grau de complexidade técnica, expressiva intensidade de capital e riscos inerentes de ordem tecnológica, ambiental e geológica, os quais superam aqueles usualmente		A proposta está alinhada com a revisão que está em curso na Resolução ANP nº 918/2023 que prevê o aperfeiçoamento do regime de sigilo aplicável aos resultados de projetos de PD&I, mediante a adoção da publicidade como regra e a restrição de acesso condicionada à manifestação expressa e fundamentada do interessado. A proposta considera, ainda, referência adotada no âmbito do Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da ANEEL (PROPDI), disciplinado

			observados nos demais projetos executados no âmbito da cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I. Diante desse perfil singular, a proteção e o adequado tratamento das informações produzidas ao longo de sua execução mostram-se imprescindíveis para assegurar a atratividade dos investimentos, reduzir assimetrias informacionais, preservar a competitividade dos agentes envolvidos e permitir o amadurecimento das soluções tecnológicas até sua eventual viabilização comercial. A manutenção da confidencialidade dos dados, durante o período de realização dos projetos, constitui, portanto, instrumento necessário para fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial do setor energético, bem como para contribuir de maneira efetiva à viabilização e consolidação dessas iniciativas estratégicas. 2. Garantir que dados reprocessados, a partir de dados não exclusivos, mantenham prazo igual ou maior aos prazos de sigilo originais. 3. Retirada dos dados reprocessados para que seja definida uma regra particular para esses casos, em que pode haver descasamento entre o período de sigilo do dado original e do dado reprocessado. 4. Com esse inciso, possibilitam-se reprocessamentos exclusivos focados e com técnicas mais modernas em áreas ainda não outorgadas, evitando um excesso de solicitações de outorga de áreas e estimulando a melhoria do acervo geofísico brasileiro. Espera-se também preservar o sigilo e o valor do dado não-exclusivo processado original, que pautará o prazo de sigilo do dado reprocessado. Em áreas com dados não exclusivos ainda em período de sigilo, as EADs,		pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.074, de 12 de setembro de 2023. O modelo proposto promove maior proporcionalidade e transparência, evita a presunção de sensibilidade de todas as informações técnicas produzidas com recursos da cláusula de PD&I e atribui ao interessado o ônus de identificar e justificar o conteúdo que demande proteção (vide resposta da STM no doc. SEI nº 6262529).
9	**Petrobras**	**Art. 3º**		Não acatada	

			terão mais segurança de que dados reprocessados pelas operadoras não retiram valor dos dados multiclientes por se tornarem públicos em datas anteriores. 5. Com esse inciso, possibilitam-se reprocessamentos exclusivos focados e com técnicas mais modernas em áreas ainda não outorgadas, evitando um excesso de solicitações de outorga de áreas e estimulando a melhoria do acervo geofísico brasileiro. Espera-se também preservar o sigilo e o valor do dado não-exclusivo processado original, que pautará o prazo de sigilo do dado reprocessado. Em áreas com dados não exclusivos ainda em período de sigilo, as EADs, terão mais segurança de que dados reprocessados pelas operadoras não retiram valor dos dados multiclientes por se tornarem públicos em datas anteriores. 6. TLD envolve longo ciclo de planejamento e geram dados que podem gerar informações de grande abrangência, muito significativas para a definição pela sequência do projeto e, em caso positivo, pela escolha de uma estratégia de produção robusta e segura. Por isso, entendemos que TLDs devem ser enquadrados como dados exclusivos, conforme resolução atual (RANP 889/2022) e minuta desta mesma resolução, capítulo I, disposições preliminares. Neste caso, o período de sigilo é de 10 anos, como preconiza seu anexo I. A determinação de um tempo de sigilo adequado (10 anos) estimula a realização deste tipo de teste na campanha de aquisição de dados, valoriza o investimento da empresa operadora e propicia a obtenção de modelos de reservatório e malhas de drenagem mais confiáveis, que, no longo prazo,		

			contribuem para a obtenção de maiores fatores de recuperação.		
			Contribuição: [Inclusão] VII - até a data de duração dos projetos de PD&I no caso de dados de projetos de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono. **Justificativa:** Os projetos de estocagem subterrânea de gás natural, de produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono configuram iniciativas de elevada relevância estratégica para o desenvolvimento e a modernização do setor energético brasileiro. Cumpre destacar que, para além de seu papel central no contexto das políticas públicas nacionais voltadas à transição energética e à inovação tecnológica, tais projetos apresentam elevado grau de complexidade técnica, expressiva intensidade de capital e riscos inerentes de ordem tecnológica, ambiental e geológica, os quais		Contribuição não acolhida. Em relação ao regime de sigilo dos dados técnicos adquiridos no âmbito de projetos de PD&I, o entendimento é no sentido de substituir o regime de sigilo automático atualmente aplicável às informações sobre os resultados dos projetos de PD&I por modelo em que a publicidade constitui a regra e a restrição de acesso passa a depender de manifestação expressa e justificada pelo interessado. A contribuição não foi acolhida. A proposta está alinhada com a revisão que está em curso na Resolução ANP nº 918/2023 que prevê o aperfeiçoamento do regime de sigilo aplicável aos resultados de projetos de PD&I, mediante a adoção da publicidade

10	**IBP**	**Art. 3º**	superam aqueles usualmente observados nos demais projetos executados no âmbito da cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I. Diante desse perfil singular, a proteção e o adequado tratamento das informações produzidas ao longo de sua execução mostram-se imprescindíveis para assegurar a atratividade dos investimentos, reduzir assimetrias informacionais, preservar a competitividade dos agentes envolvidos e permitir o amadurecimento das soluções tecnológicas até sua eventual viabilização comercial. A manutenção da confidencialidade dos dados, durante o período de realização dos projetos, constitui, portanto, instrumento necessário para fomentar o desenvolvimento científico, tecnológico e industrial do setor energético, bem como para contribuir de maneira efetiva à viabilização e consolidação dessas iniciativas estratégicas.	Não acatada	como regra e a restrição de acesso condicionada à manifestação expressa e fundamentada do interessado. A proposta considera, ainda, referência adotada no âmbito do Programa de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da ANEEL (PROPDI), disciplinado pela Resolução Normativa ANEEL nº 1.074, de 12 de setembro de 2023. O modelo proposto promove maior proporcionalidade e transparência, evita a presunção de sensibilidade de todas as informações técnicas produzidas com recursos da cláusula de PD&I e atribui ao interessado o ônus de identificar e justificar o conteúdo que demande proteção (vide resposta da STM no doc. SEI nº 6262529).

			Contribuição: Redação proposta para os incisos I, II e III do art. 3º da minuta em revisão na CP nº 17/2025 I - quinze anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos em áreas de interesse exploratório da União; II - dez anos, contados da data de término das atividades, para dados não exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, levantamentos geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos; III- cinco anos , contados da data de término das atividades, para dados exclusivos, resultantes de levantamentos geofísicos, geoquímicos, processamentos, reprocessamentos ou estudos.		
11	**Karoon Energy**	**Art. 3º**	**Justificativa:** Propõe-se a fixação dos prazos de confidencialidade em 5 anos para dados exclusivos e 10 anos para dados não exclusivos. A medida alinha-se aos princípios da eficiência, publicidade e proporcionalidade (art. 37 da CF), bem como à promoção da livre concorrência (art. 170 da CF) e às diretrizes da Lei nº 9.478/1997. Os prazos atualmente praticados, entre 10 e 15 anos, mostram-se descompassados em relação ao	Não acatada	A contribuição não foi acolhida. Conforme registrado no Relatório de Análise de Impacto Regulatório (Doc. SEI nº 4629852, Processo Administrativo nº 48610.200474/2025-64), as alterações nos prazos de sigilo dos dados técnicos exclusivos e não exclusivos foram objeto de ampla discussão durante a revisão da regulamentação promovida em 2022. Considerando o curto período decorrido desde a entrada em vigor dessas alterações, entende-se que ainda não há elementos suficientes para avaliar, de forma consistente, seus efeitos sobre o mercado, sendo necessário dar continuidade ao monitoramento do comportamento do setor antes de promover novas modificações. Especificamente em relação aos dados não exclusivos (multiclientes), entende-se que o prazo de 15 anos de sigilo não compromete o acesso aos dados, uma vez que a minuta mantém a

			ciclo técnico-econômico da exploração, reduzindo a utilidade estratégica das informações quando de sua disponibilidade. Sob a ótica regulatória e concorrencial, a redução proposta mitiga assimetrias informacionais, diminui barreiras indiretas à entrada de novas empresas e amplia a competitividade dos bids, em convergência com práticas adotadas em jurisdições como Noruega, Reino Unido, Austrália e Canadá. Trata-se de medida compatível com padrões internacionais de boa governança regulatória e com a maximização do interesse público na gestão de dados técnicos		obrigação de as Empresas de Aquisição de Dados (EAD) disponibilizarem os direitos de uso desses dados a qualquer interessado, em condições não discriminatórias, nos termos do art. 10 da minuta. Assim, o período de sigilo resguarda o retorno dos investimentos realizados pelas EAD, sem restringir o acesso dos agentes econômicos aos dados necessários ao desenvolvimento de suas atividades.
			Contribuição: Tornar públicos todos os dados de operações de estocagem de gás natural e de CO2 desde o início. **Justificativa:** Prezados Senhores, Ao analisar a decisão da ANP de estabelecer períodos de sigilo para os dados gerados nas atividades de estocagem de CO_2 e gás natural, antes de sua divulgação pública, gostaria de expressar, de forma respeitosa e fundamentada, minhas preocupações quanto aos possíveis impactos dessa medida sobre o interesse coletivo. Tenho observado que as operações ainda inéditas de estocagem de CO_2 e gás natural, especialmente em ambientes terrestres,		A contribuição não foi acolhida. A manutenção de um período de sigilo para os dados gerados nas atividades de captura e estocagem geológica de CO_2 constitui mecanismo

			envolvem incertezas significativas e riscos ambientais elevados. Sinto apreensão diante da possibilidade de que incidentes, como vazamentos inesperados, possam ocorrer e gerar consequências graves para o meio ambiente e para a sociedade. Deverá haver um esforço regulatório em exigir monitoramento contínuo dessas operações. Percebo que limitações técnicas, restrições de recursos e desafios inerentes à detecção precoce de falhas podem comprometer a eficácia desse monitoramento, principalmente em contextos geológicos complexos. Isso me leva a sentir insegurança quanto à capacidade de identificar e mitigar riscos de forma tempestiva. Entendo que a restrição de acesso aos dados dificulta a atuação de universidades, ONGs, especialistas e da sociedade organizada na fiscalização independente e na prevenção de desastres ambientais. Isso gera em mim a necessidade de transparência, pois acredito que o acesso amplo e irrestrito aos dados é fundamental para fortalecer a governança ambiental, promover intervenções rápidas e garantir o direito da sociedade à informação e à proteção ambiental. Diante disso, gostaria de solicitar que a ANP reavalie a proposta de sigilo temporário e considere a divulgação pública de todos os dados gerados nessas operações desde o início. Acredito que essa medida contribuirá para aumentar a confiança pública, aprimorar a fiscalização e assegurar a eficácia das políticas de transição energética, em consonância com o princípio da precaução e o interesse coletivo.		importante para assegurar a proteção dos investimentos realizados e preservar a vantagem competitiva dos agentes econômicos, contribuindo para a atratividade do setor e para o desenvolvimento desse mercado no País. Ressalta-se que o regime de confidencialidade não compromete a atuação regulatória da ANP. Independentemente da publicidade dos dados, a Agência terá acesso integral às informações produzidas no âmbito das operações, para o exercício de suas competências legais de regulação, fiscalização e monitoramento da atividade. Dessa forma, a ANP dispõe dos elementos necessários para acompanhar o desempenho operacional dos empreendimentos, verificar a conformidade com os requisitos regulatórios, prevenir riscos operacionais e ambientais e adotar, quando cabíveis, as medidas necessárias à proteção do interesse público e da segurança das operações.
12	**Ana Cristina de Lima Azedias**	**Inclusão**		Não acatada	
			Contribuição:		

13	**Marcio de Abreu Pinheiro**	**Art. 10.**	Art. 10. A EAD titular do dado não exclusivo deverá comercializar os direitos de uso dos dados adquiridos, processados ou reprocessados e dos estudos realizados a quem tiver interesse. § 1º A EAD deverá informar à ANP, em até trinta dias após a operação de venda, a identidade dos compradores de dados não exclusivos sob sua titularidade, bem como o valor da venda, a quantidade na unidade de medida pertinente e a data da operação. § 2º A ANP tratará com sigilo e manterá acesso restrito às informações reportadas nos termos do parágrafo anterior, uma vez que constituem informações relacionadas a atividade empresarial, obtidas pela ANP no exercício de sua atividade reguladora, cuja divulgação pode representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. **Justificativa:** As informações adicionais sobre a comercialização de dados não exclusivos (valor de venda, quantidade e data) proporcionará à ANP, por meio da SPL, uma estimativa acurada do custo das atividades exploratórias. Tal estimativa é fundamental para o cálculo da equivalência de unidades de trabalho (UTs), que é um parâmetro editalício da oferta permanente crucial não apenas para a exploração da subsuperfície, mas também para a sustentabilidade da indústria de aquisição de dados no país. A não-obrigatoriedade do envio de tais informações à ANP representa um risco de enviesamento do parâmetro de equivalência de UTs, com consequências negativas para a atividade exploratória brasileira.	Acatada parcialmente	A contribuição foi acolhida com ajustes. A medida é fundamental para possibilitar à ANP manter atualizado o cálculo da equivalência de unidades de trabalho (UTs), que é um parâmetro editalício da oferta permanente, crucial não apenas para promover a exploração da subsuperfície, mas também para a sustentabilidade da indústria de aquisição de dados no país.
			Contribuição: NOVO PARÁGRAFO:		

			Atividades de aquisição, processamento em área não outorgada Aquisições e processamentos de dados de caráter exploratório, investigativo e inicial, de baixa complexidade, em área não outorgada, poderão ser exercidos mediante notificação à ANP. Consideram-se atividades de baixa complexidade aquelas voltadas à investigação geocientífica, exclusivamente em ambiente onshore, conforme os seguintes métodos: a) análise tátil-visual de afloramentos, com utilização de bússola, martelo e lupa; b) coleta manual de amostras de rocha, solo e sedimento; c) Implantação de poços rasos de até 5m, que visam monitorar continuamente as emanações de H2 / CO2, ao longo de meses ou anos. d) utilização de ferramentas rotativas e/ou percussivas manuais para aquisição de plugues em afloramentos; e) medição de teor e fluxo de gases em solo por meio de orifícios rasos (até 2 m); f) FRX portátil g) magnetometria terrestrel; h) gravimetria terrestre; i) eletrorresistividade rasa; j) radar de penetração no solo (GPR) de baixa profundidade; k) aerofotogrametria e imageamento por drones; l) Magnetotelúrico Os dados adquiridos serão classificados como dados de fomento, sendo públicos desde a sua aquisição ou criação.		
			Justificativa: O objetivo deste parágrafo único é estabelecer tratamento regulatório proporcional para as fases iniciais de projetos, nas quais se realizam investigações preliminares voltadas à		

14	**IBP**	**Inclusão**	exploração, avaliações preliminares da Geologia da área de interesse para desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; à estocagem subterrânea de gás natural; à exploração e produção de hidrogênio natural; e à captura e estocagem geológica de dióxido de carbono. A exigência de outorga ou de autorização prévia para a realização de investigações de caráter exploratório, investigativo e inicial, cujo propósito é apenas a identificação de indícios geológicos que podem, inclusive, demonstrar a inexistência de potencial, impõe esforço administrativo e custos desnecessários aos interessados, sem benefício regulatório equivalente. Soma-se a isso o fato de que tais levantamentos estão sujeitos a elevado grau de incerteza quanto à sua efetiva execução, seja pela não obtenção de autorização de acesso às áreas, seja por condições naturais (e.g. período de chuvas) e logísticas adversas que culminem na suspensão das atividades, de modo que o esforço administrativo despendido previamente não se confirmaria, necessariamente, na realização concreta da atividade. Deve-se considerar, ainda, que a pesquisa de hidrogênio natural tende a demandar múltiplas e recorrentes campanhas de campo, o que poderá resultar em elevado volume de solicitações formais de outorga e autorizações por parte de empresas, universidades e instituições de pesquisa, com potencial impacto sobre a capacidade operacional desta Agência. Ademais, há situações em que são realizados treinamentos, testes de equipamentos, cujos dados produzidos podem ou não vir a ser utilizados posteriormente com objetivos de exploração e	Não acatada	

			produção, criando incertezas tanto para o regulador quanto para os regulados quanto ao correto enquadramento dessas atividades. Nesse contexto, propõe-se a adoção de notificação, acompanhada do detalhamento dos métodos prospectivos a serem empregados, como alternativa mais eficiente para assegurar o acompanhamento regulatório, ao mesmo tempo em que se estimula a geração de dados e a inovação, em consonância com os objetivos da revisão da resolução apresentados na AIR e com a própria visão da Agência para o fomento à pesquisa no país.		
			Contribuição: Sugestão de texto: Atividades de aquisição, processamento em área não outorgada Aquisições e processamentos de dados de caráter exploratório, investigativo e inicial, de baixa complexidade, em área não outorgada, poderão ser exercidos mediante notificação à ANP. Consideram-se atividades de baixa complexidade aquelas voltadas à investigação geocientífica, exclusivamente em ambiente onshore, conforme os seguintes métodos:		

			a) análise tátil-visual de afloramentos, com utilização de bússola, martelo e lupa; b) coleta manual de amostras de rocha, solo e sedimento; c) Implantação de poços rasos de até 5m, que visam monitorar continuamente as emanações de H2 / CO2, ao longo de meses ou anos. d) utilização de ferramentas rotativas e/ou percussivas manuais para aquisição de plugues em afloramentos; e) medição de teor e fluxo de gases em solo por meio de orifícios rasos (até 2 m); f) FRX portátil g) magnetometria terrestre portátil; h) gravimetria terrestre portátil; i) eletrorresistividade rasa; j) radar de penetração no solo (GPR) de baixa profundidade; k) aerofotogrametria e imageamento por drones; l) Magnetotelúrico portátil Os dados adquiridos serão classificados como dados de fomento, sendo públicos desde a sua aquisição ou criação.		A contribuição não foi acolhida. A regulamentação vigente, cujos dispositivos foram mantidos na minuta de revisão, já disciplina de forma adequada a realização das atividades mencionadas, mediante os regimes de autorização e de dispensa de autorização expressamente previstos, não se verificando a necessidade de criação de nova modalidade de aquisição de dados mediante simples notificação. Nos termos da regulamentação, a aquisição de dados de fomento por Empresa de Aquisição de Dados (EAD) em áreas não outorgadas depende de autorização prévia da ANP. Essa autorização constitui importante instrumento de supervisão regulatória, permitindo à Agência avaliar previamente aspectos técnicos, operacionais, ambientais e de segurança, bem como eventuais interferências com outras atividades reguladas, conflitos de uso da área e demais circunstâncias relevantes para o exercício de suas competências. Tais necessidades subsistem ainda que a atividade
15	**Petrobras**	**Art. 12.**	**Justificativa:** O objetivo deste parágrafo único é estabelecer tratamento regulatório proporcional para as fases iniciais de projetos, nas quais se realizam investigações	Não acatada	

			preliminares voltadas à exploração, avaliações preliminares da Geologia da área de interesse para desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; à estocagem subterrânea de gás natural; à exploração e produção de hidrogênio natural; e à captura e estocagem geológica de dióxido de carbono. A exigência de outorga ou de autorização prévia para a realização de investigações de caráter exploratório, investigativo e inicial, cujo propósito é apenas a identificação de indícios geológicos que podem, inclusive, demonstrar a inexistência de potencial, impõe esforço administrativo e custos desnecessários aos interessados, sem benefício regulatório equivalente. Soma-se a isso o fato de que tais levantamentos estão sujeitos a elevado grau de incerteza quanto à sua efetiva execução, seja pela não obtenção de autorização de acesso às áreas, seja por condições naturais (e.g. período de chuvas) e logísticas adversas que culminem na suspensão das atividades, de modo que o esforço administrativo despendido previamente não se confirmaria, necessariamente, na realização concreta da atividade. Deve-se considerar, ainda, que a pesquisa de hidrogênio natural tende a demandar múltiplas e recorrentes campanhas de campo, o que poderá resultar em elevado volume de solicitações formais de outorga e autorizações por parte de empresas, universidades e instituições de pesquisa, com potencial impacto sobre a capacidade operacional desta Agência. Ademais, há situações em que são realizados treinamentos, testes de equipamentos, cujos dados produzidos podem ou não vir a ser utilizados posteriormente com	possua caráter exploratório, investigativo ou preliminar. Por sua vez, o titular de área outorgada já está dispensado de requerer autorização para realizar aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos exclusivos estritamente vinculados ao objeto das atividades que lhe tenham sido outorgadas, permanecendo a obrigação de notificar a ANP acerca das operações realizadas. Além disso, a regulamentação prevê que os dados técnicos exclusivos adquiridos fora dos limites da área outorgada tornam-se públicos, ressalvada a hipótese prevista no art. 29 da minuta. Nesse contexto, concluiu-se que o regime atualmente previsto concilia adequadamente a simplificação regulatória com a necessidade de supervisão das atividades realizadas em áreas não outorgadas, razão pela qual não se acolheu a proposta de criação de nova hipótese de realização dessas atividades mediante simples notificação. Não obstante, considerou-se pertinente aperfeiçoar a redação da minuta para explicitar que o titular de área outorgada deve solicitar autorização prévia à ANP para adquirir dados técnicos fora dos limites de sua área, tendo sido

			objetivos de exploração e produção, criando incertezas tanto para o regulador quanto para os regulados quanto ao correto enquadramento dessas atividades. Nesse contexto, propõe-se a adoção de notificação, acompanhada do detalhamento dos métodos prospectivos a serem empregados, como alternativa mais eficiente para assegurar o acompanhamento regulatório, ao mesmo tempo em que se estimula a geração de dados e a inovação, em consonância com os objetivos da revisão da resolução apresentados na AIR e com a própria visão da Agência para o fomento à pesquisa no país.		incluído, para esse fim, o inciso II do art.13.
			Contribuição: [Inclusão] Aquisições e processamentos de dados de caráter exploratório, investigativo e inicial, de baixa complexidade, em área não outorgada, poderão ser exercidos mediante notificação à ANP. Consideram-se atividades de baixa complexidade aquelas voltadas à investigação geocientífica, exclusivamente em ambiente onshore, conforme os seguintes métodos: a) análise tátil-visual de afloramentos, com utilização de		

			bússola, martelo e lupa; b) coleta manual de amostras de rocha, solo e sedimento; c) Implantação de poços rasos de até 5m, que visam monitorar continuamente as emanações de H2 / CO2, ao longo de meses ou anos. d) utilização de ferramentas rotativas e/ou percussivas manuais para aquisição de plugues em afloramentos; e) medição de teor e fluxo de gases em solo por meio de orifícios rasos (até 2 m); f) FRX portátil g) magnetometria terrestrel; h) gravimetria terrestre; i) eletrorresistividade rasa; j) radar de penetração no solo (GPR) de baixa profundidade; k) aerofotogrametria e imageamento por drones; l) Magnetotelúrico Os dados adquiridos serão classificados como dados de fomento, sendo públicos desde a sua aquisição ou criação.		
16	**Shell**	**Inclusão**	**Justificativa:** O objetivo deste parágrafo único é estabelecer tratamento regulatório proporcional para as fases iniciais de projetos, nas quais se realizam investigações preliminares voltadas à exploração, avaliações preliminares da Geologia da área de interesse para	Não acatada	

			desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural; à estocagem subterrânea de gás natural; à exploração e produção de hidrogênio natural; e à captura e estocagem geológica de dióxido de carbono. A exigência de outorga ou de autorização prévia para a realização de investigações de caráter exploratório, investigativo e inicial, cujo propósito é apenas a identificação de indícios geológicos que podem, inclusive, demonstrar a inexistência de potencial, impõe esforço administrativo e custos desnecessários aos interessados, sem benefício regulatório equivalente. Soma-se a isso o fato de que tais levantamentos estão sujeitos a elevado grau de incerteza quanto à sua efetiva execução, seja pela não obtenção de autorização de acesso às áreas, seja por condições naturais (e.g. período de chuvas) e logísticas adversas que culminem na suspensão das atividades, de modo que o esforço administrativo despendido previamente não se confirmaria, necessariamente, na realização concreta da atividade. Deve-se considerar, ainda, que a pesquisa de hidrogênio natural tende a demandar múltiplas e recorrentes campanhas de campo, o que poderá resultar em elevado volume de solicitações formais de outorga e autorizações por parte de empresas, universidades e instituições de pesquisa, com potencial impacto sobre a capacidade operacional desta Agência. Ademais, há situações em que são realizados treinamentos, testes de equipamentos, cujos dados produzidos podem ou não vir a ser utilizados posteriormente com objetivos de exploração e produção, criando incertezas tanto para o regulador quanto para os regulados quanto ao		

			correto enquadramento dessas atividades. Nesse contexto, propõe-se a adoção de notificação, acompanhada do detalhamento dos métodos prospectivos a serem empregados, como alternativa mais eficiente para assegurar o acompanhamento regulatório, ao mesmo tempo em que se estimula a geração de dados e a inovação, em consonância com os objetivos da revisão da resolução apresentados na AIR e com a própria visão da Agência para o fomento à pesquisa no país.		
			Contribuição: Art. 12. As atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados técnicos somente poderão ser exercidas por empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país, mediante autorização da ANP. § 1º O concessionário, contratado ou, cessionário ou a empresa detentora de área autorizada estará dispensado de requerer autorização à ANP para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados exclusivos estritamente realizados dentro da		A contribuição não foi acolhida. A expressão "estritamente vinculados ao objeto das atividades que lhe tenham sido outorgadas "foi incorporada ao texto normativo de forma deliberada, por decisão da

			sua área de concessão, mas ficará obrigado a notificar a ANP sobre todas as operações realizadas por meios próprios ou mediante contratação de EAD. § 2º Na hipótese de outorga para realização das atividades previstas no caput para dados exclusivos em áreas contratadas que porventura se sobreponham a uma outra área contratada, deverá ser observado o limite previsto no art. 29 desta Resolução. § 3º A realização, por autorizatários, das atividades previstas no caput para dados exclusivos em áreas contratadas deverão ser anuídas pelos concessionários.		Diretoria Colegiada da ANP (DD nº 805/2025), com a finalidade de delimitar, de maneira precisa, o alcance da dispensa de autorização prevista no § 1º. A substituição da redação proposta por "realizados dentro da sua área de concessão" ampliaria indevidamente o escopo da dispensa, uma vez que o critério geográfico não é suficiente para assegurar que a aquisição, o processamento, o reprocessamento ou o estudo de dados estejam efetivamente relacionados às atividades objeto da outorga. Uma mesma área pode comportar operações ou levantamentos que extrapolem a finalidade específica da concessão, do contrato, da cessão ou da autorização, razão pela qual a delimitação adotada na minuta mostra-se mais adequada sob a perspectiva regulatória, conferindo maior segurança jurídica e evitando interpretações ampliativas incompatíveis com o objetivo da regulamentação. Ainda, os artigos 28 e 29 já estabelecem as regras e prioridades de operação, quando da aquisição de dados em uma mesma área outorgada por múltiplas EADs autorizadas pela ANP, bem como os limites de operação para a aquisição de dados fora da área outorgada.
17	**ABPIP**	**Art. 12.**	**Justificativa:** A presente proposta tem como objetivo resguardar os direitos do contrato de concessão, bem como o ato jurídico perfeito, concedendo ao concessionário o direito de preferência sobre as	Não acatada	

			atividades reguladas exercidas dentro dos limites de sua área contratada e prevalência dos direitos previstos no contrato de concessão, sem proibir o avanço regulatório e de outras atividades reguladas por esta Agência. Além disso, pelo princípio jurídico “a maiori, ad minus”, uma vez que o contrato de concessão concede direitos amplos ao concessionário, restringir a realização de atividades de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados exclusivos para atividades específicas se oporia ao já regulado.		
			Contribuição: As universidades e instituições de pesquisas credenciadas como executoras de projetos de PD&I estarão dispensadas de requerer autorização à ANP para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados de fomento, no âmbito dos Projetos de PD&I, mas ficarão obrigadas a notificar a ANP sobre todas as operações realizadas e a entregar cópia dos dados **Justificativa:** A exigência de autorização prévia para universidades e instituições de pesquisa realizarem aquisição, processamento e reprocessamento de dados técnicos mostra-se		

18	**Shell**	**Art. 13.**	desproporcional e incompatível com os objetivos declarados da AIR, que busca reduzir custos operacionais e aumentar a celeridade dos processos. Considerando a natureza não comercial da atividade acadêmica e seu papel estratégico na produção de conhecimento, inovação e capacitação, recomenda-se que tais instituições sejam submetidas a regime de comunicação e entrega obrigatória de dados ao BDEP, em conformidade com padrões técnicos da ANP, sem necessidade de autorização prévia. Essa abordagem preserva o interesse regulatório da Agência, ao mesmo tempo em que evita a criação de barreiras indevidas à pesquisa científica. O processo exploratório relativo ao hidrogênio de baixa emissão tende a aumentar a necessidade de realização de trabalhos de campo, investigação geocientíficade de afloramentos e solos. Essa obrigação de autorização pode ter efeito contrário ao desejado pela agência, de incentivar o desenvolvimento deste mercado a medida que cria novas obrigações para aquisição de dados.	Acatada parcialmente	
			Contribuição: Sugestão de texto: § 2º As universidades e instituições de pesquisas credenciadas como executoras		

			de projetos de PD&I estarão dispensadas de requerer autorização à ANP para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados de fomento, no âmbito dos Projetos de PD&I, mas ficarão obrigadas a notificar a ANP sobre todas as operações realizadas e a entregar cópia dos dados		
19	**Petrobras**	**Art. 13.**	**Justificativa:** A exigência de autorização prévia para universidades e instituições de pesquisa realizarem aquisição, processamento e reprocessamento de dados técnicos mostra-se desproporcional e incompatível com os objetivos declarados da AIR, que busca reduzir custos operacionais e aumentar a celeridade dos processos. Considerando a natureza não comercial da atividade acadêmica e seu papel estratégico na produção de conhecimento, inovação e capacitação, recomenda-se que tais instituições sejam submetidas a	Acatada parcialmente	A contribuição foi acolhida. Além de desempenharem papel estratégico na produção de conhecimento, no desenvolvimento tecnológico e na formação de recursos humanos especializados para o setor de petróleo e gás natural, tais instituições executam atividades voltadas ao interesse público e à inovação, sem

			regime de comunicação e entrega obrigatória de dados ao BDEP, em conformidade com padrões técnicos da ANP, sem necessidade de autorização prévia. Essa abordagem preserva o interesse regulatório da Agência, ao mesmo tempo em que evita a criação de barreiras indevidas à pesquisa científica. O processo exploratório relativo ao hidrogênio de baixa emissão tende a aumentar a necessidade de realização de trabalhos de campo, investigação geocientíficade de afloramentos e solos. Essa obrigação de autorização pode ter efeito contrário ao desejado pela agência, de incentivar o desenvolvimento deste mercado a medida que cria novas obrigações para aquisição de dados.		finalidade comercial. Nesse contexto, a substituição da autorização prévia pela obrigação de notificação à ANP, aliada à entrega dos dados produzidos, preserva a capacidade de acompanhamento e fiscalização da Agência, ao mesmo tempo em que reduz entraves administrativos para a execução dos projetos de PD&I. Dessa forma, a proposta promove tratamento regulatório mais adequado às especificidades da atividade acadêmica, sem prejuízo das competências da ANP quanto ao monitoramento das operações e à gestão do acervo de dados técnicos, razão pela qual a contribuição foi acolhida.
			Contribuição: NOVO PARÁGRAFO: § 2º As universidades e instituições de pesquisas credenciadas como executoras de projetos de PD&I estarão		

			dispensadas de requerer autorização à ANP para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados de fomento, no âmbito dos Projetos de PD&I, mas ficarão obrigadas a notificar a ANP sobre todas as operações realizadas e a entregar cópia dos dados.		
20	**IBP**	**Art. 13.**	**Justificativa:** A exigência de autorização prévia para universidades e instituições de pesquisa realizarem aquisição, processamento e reprocessamento de dados técnicos mostra-se desproporcional e incompatível com os objetivos declarados da AIR, que busca reduzir custos operacionais e aumentar a celeridade dos processos. Considerando a natureza não comercial da atividade acadêmica e seu papel estratégico na produção de conhecimento, inovação e capacitação, recomenda-se que tais instituições sejam submetidas a	Acatada parcialmente	

			regime de comunicação e entrega obrigatória de dados ao BDEP, em conformidade com padrões técnicos da ANP, sem necessidade de autorização prévia. Essa abordagem preserva o interesse regulatório da Agência, ao mesmo tempo em que evita a criação de barreiras indevidas à pesquisa científica. O processo exploratório relativo ao hidrogênio de baixa emissão tende a aumentar a necessidade de realização de trabalhos de campo, investigação geocientíficade de afloramentos e solos. Essa obrigação de autorização pode ter efeito contrário ao desejado pela agência, de incentivar o desenvolvimento deste mercado a medida que cria novas obrigações para aquisição de dados.		
21	**Shell**	**Art. 16.**	**Contribuição:** a) experiência em ambiente semelhante (onshore, offshore - águas rasas, profundas ou ultra-profundas); **Justificativa:** Proposta torna mais claro e contempla todos os ambientes	Acatada	

			offshore, uma vez que o texto da minuta contempla apenas: a experiência em ambiente semelhante (onshore, offshore, águas profundas).		
22	**Petrobras**	**Art. 16.**	**Contribuição:** Sugestão de texto: a) experiência em ambiente semelhante (onshore, offshore - águas rasas, profundas ou ultra-profundas); **Justificativa:** Proposta torna mais claro e contempla todos os ambientes offshore, uma vez que o texto da minuta contempla apenas: a experiência em ambiente semelhante (onshore, offshore, águas profundas). Adicionalmente, a necessidade de comprovação de sonda compatível e disponível poderia ser um grande desafio pra EAD no momento de pedir autorização para a ANP devido à situação do mercado e tempo de espera para recebimento de autorização.Tornar mais claro e contemplar todos os ambientes offshore, uma vez que o texto da minuta contempla apenas: a experiência em ambiente semelhante (onshore, offshore, águas profundas).	Acatada	Contribuição acolhida para dar maior clareza à redação da resolução.
23	**IBP**	**Art. 16.**	**Contribuição:** § 2º, I a) experiência em ambiente semelhante (onshore, offshore - águas rasas, profundas ou ultra-profundas); **Justificativa**: Proposta torna mais claro e contempla todos os ambientes offshore, uma vez que o texto da minuta contempla apenas: a	Acatada	

			experiência em ambiente semelhante (onshore, offshore, águas profundas). Adicionalmente, a necessidade de comprovação de sonda compatível e disponível poderia ser um grande desafio pra EAD no momento de pedir autorização para a ANP devido à situação do mercado e tempo de espera para recebimento de autorização.		
			Contribuição: I - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada atividade de aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos em até cinco dias úteis após o início da atividade. A ANP enviará ofício de cadastramento do programa em até 30 dias após o aceite da NIA. IV - entregar à ANP sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço: a) cópia dos dados brutos - se houver atividade de aquisição; b) totalidade dos metadados; c) cópia dos relatórios de aquisição - se houver atividade de aquisição; d) cópia dos dados processados e dos dados reprocessados- se houver atividades de processamento ou reprocessamento; e e) quaisquer outros documentos relativos aos dados técnicos; **Justificativa:** Item I		

24	**Shell**	**Art. 22.**	O prazo atualmente previsto na RANP 889/20222, de até três dias após o início da atividade para comunicação por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), pode, na prática, implicar a necessidade de alocação extraordinária de profissionais em regime de turno ou sobreaviso, especialmente quando o início da atividade ocorre às quintas-feiras, sextas-feiras, fins de semana ou em vésperas de feriados prolongados. Tal exigência gera custos operacionais adicionais recorrentes às empresas. Dessa forma, propõe-se a alteração do prazo para até cinco dias úteis após o início da atividade, de modo a compatibilizar o atendimento à obrigação regulatória com a racionalização de custos operacionais, preservando integralmente os objetivos de transparência, rastreabilidade e acompanhamento das atividades pela Agência. A adoção de prazo em dias úteis alinha-se, ainda, às boas práticas de simplificação administrativa e de redução de encargos de natureza regulatória, contribuindo para maior eficiência econômica do setor, sem prejuízo ao controle regulatório. Item IV Detalhamento das atividades que exigem cada entregável para dar maior clareza e organização à redação da norma.	Não acatada	
			Contribuição: Sugestão de texto: 1. I - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada atividade de		

			aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos em até cinco dias úteis após o início da atividade; 2. I - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada atividade de aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos em até três dias após o início da atividade. A ANP enviará ofício de cadastramento do programa em até 30 dias após o aceite da NIA. 3. IV - entregar à ANP sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço: a) cópia dos dados brutos - se houver atividade de aquisição; b) totalidade dos metadados; c) cópia dos relatórios de aquisição - se houver atividade de aquisição; d) cópia dos dados processados e dos dados reprocessados- se houver atividades de processamento ou reprocessamento; e e) quaisquer outros documentos relativos aos dados técnicos;		
25	**Petrobras**	**Art. 22.**	**Justificativa:** 1. O prazo atualmente previsto na RANP 889/20222, de até três dias após o início da atividade para comunicação por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), pode, na prática, implicar a necessidade de alocação extraordinária de profissionais em regime de turno ou sobreaviso, especialmente quando o início da atividade ocorre às quintas-feiras, sextas-feiras, fins de semana ou em vésperas de feriados prolongados.	Não acatada	A contribuição não foi acolhida. Considerando a complexidade das atividades de aquisição de dados técnicos e os riscos operacionais a elas associados, é importante que a ANP seja comunicada sobre o início das operações com a maior brevidade possível, de forma a possibilitar o adequado acompanhamento e, quando necessário, a adoção tempestiva de medidas no âmbito de suas competências regulatórias. Nesse contexto, o prazo de três dias úteis mostra-se suficiente e compatível com a necessidade de

			Tal exigência gera custos operacionais adicionais recorrentes às empresas. Dessa forma, propõe-se a alteração do prazo para até cinco dias úteis após o início da atividade, de modo a compatibilizar o atendimento à obrigação regulatória com a racionalização de custos operacionais, preservando integralmente os objetivos de transparência, rastreabilidade e acompanhamento das atividades pela Agência. A adoção de prazo em dias úteis alinha-se, ainda, às boas práticas de simplificação administrativa e de redução de encargos de natureza regulatória, contribuindo para maior eficiência econômica do setor, sem prejuízo ao controle regulatório. 2. A proposta de adoção de um prazo para o cadastramento do programa pela ANP tem como finalidade assegurar previsibilidade e adequada organização do fluxo processual, especialmente para viabilizar a correta entrega dos dados e relatórios ao término das atividades. O cadastramento prévio, com a consequente geração de número SEI, permite que os agentes tenham referência administrativa única para vincular os dados a serem entregues, evitando retrabalho, inconsistências e atrasos. Considerando que determinadas atividades de aquisição e processamento de dados podem ter duração reduzida, em alguns casos inferior a 60 dias, a existência de um prazo orientativo para o cadastramento contribui para que, no momento da conclusão da atividade, o processo administrativo já esteja constituído, garantindo maior fluidez, eficiência e segurança operacional para todas as partes envolvidas.		conferir agilidade à comunicação, sem impor ônus desproporcional aos agentes regulados. Dessa forma, não se identificou justificativa para sua ampliação, razão pela qual a contribuição não foi acolhida. Ainda, sobre o detalhamento das atividades, a redação proposta já delimita adequadamente o alcance da obrigação de entrega de cópia dos dados brutos, a qual, por sua própria natureza, aplica-se apenas quando houver dados brutos decorrentes da atividade realizada. Assim, nas hipóteses em que a operação envolver exclusivamente processamento, reprocessamento ou estudo de dados, sem aquisição de novos dados, a obrigação de entrega de dados brutos não se materializa por inexistência de seu objeto. Dessa forma, a inclusão da expressão "se houver atividade de aquisição" não acrescenta clareza ao dispositivo, constituindo explicitação desnecessária, razão pela qual a redação original foi mantida.

			3. Detalhamento das atividades que exigem cada entregável para dar maior clareza e organização à redação da norma.		
			Contribuição: I - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada atividade de aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos em até cinco dias úteis após o início da atividade. A ANP enviará ofício de cadastramento do programa em até 30 dias após o aceite da NIA. IV - entregar à ANP sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço: a) cópia dos dados brutos - se houver atividade de aquisição; b) totalidade dos metadados; c) cópia dos relatórios de aquisição - se houver atividade de aquisição; d) cópia dos dados processados e dos dados reprocessados- se houver atividades de processamento ou reprocessamento; e e) quaisquer outros documentos relativos aos dados técnicos; **Justificativa:** JUSTIFICATIVA I: O prazo atualmente previsto na RANP 889/20222, de até três dias após o início da atividade para comunicação por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), pode, na prática, implicar a necessidade de alocação extraordinária de profissionais em regime de turno ou sobreaviso, especialmente quando o início da atividade ocorre às quintas-feiras, sextas-feiras, fins de semana ou em vésperas de feriados prolongados. Tal exigência gera custos operacionais adicionais		

			recorrentes às empresas.		
26	**IBP**	**Art. 22.**	Dessa forma, propõe-se a alteração do prazo para até cinco dias úteis após o início da atividade, de modo a compatibilizar o atendimento à obrigação regulatória com a racionalização de custos operacionais, preservando integralmente os objetivos de transparência, rastreabilidade e acompanhamento das atividades pela Agência. A adoção de prazo em dias úteis alinha-se, ainda, às boas práticas de simplificação administrativa e de redução de encargos de natureza regulatória, contribuindo para maior eficiência econômica do setor, sem prejuízo ao controle regulatório. A proposta de adoção de um prazo para o cadastramento do programa pela ANP tem como finalidade assegurar previsibilidade e adequada organização do fluxo processual, especialmente para viabilizar a correta entrega dos dados e relatórios ao término das atividades. O cadastramento prévio, com a consequente geração de número SEI, permite que os agentes tenham referência administrativa única para vincular os dados a serem entregues, evitando retrabalho, inconsistências e atrasos. Considerando que determinadas atividades de aquisição e processamento de dados podem ter duração reduzida, em alguns casos inferior a 60 dias, a existência de um prazo orientativo para o cadastramento contribui para que, no momento da conclusão da atividade, o processo administrativo já esteja constituído, garantindo maior fluidez, eficiência e segurança operacional para todas as partes envolvidas. JUSTIFICATIVA IV: Detalhamento das atividades que	Não acatada	

			exigem cada entregável para dar maior clareza e organização à redação da norma.		
27	**ABPIP**	**Art. 28.**	**Contribuição:** Art. 28. Dados em uma mesma área contratada outorgada poderão ser adquiridos por múltiplas EADs autorizadas pela ANP. § 1º Quando as operações de aquisição de dados exclusivos e de dados não exclusivos coincidirem em uma mesma área contratada outorgada, caberá às partes acordarem um programa de operações que evite qualquer interferência, sendo necessária a anuência do concessionário da área para entrada no polígono de sua área contratada. **Justificativa:** A presente proposta tem como objetivo explicitar a necessidade de anuência prévia dos concessionários para o ingresso, em seus respectivos polígonos contratuais, de terceiros interessados na realização das atividades previstas nesta Resolução.	Não acatada	A contribuição não foi acolhida. A aquisição de dados não exclusivos constitui atividade regulada pela ANP e está sujeita à autorização prévia da Agência, que avalia os aspectos técnicos e regulatórios pertinentes à sua execução. Nesse contexto, a exigência de anuência do concessionário para o ingresso da EAD na área contratada transferiria ao agente regulado competência própria da ANP para autorizar a realização da atividade, podendo, inclusive, inviabilizar a aquisição de dados não exclusivos por razões alheias aos objetivos da regulação. Ademais, a regulamentação já prevê que, na hipótese de coincidência entre operações de aquisição de dados exclusivos e não exclusivos em uma mesma área contratada, as partes deverão acordar um programa de operações que evite interferências entre as atividades. Tal mecanismo mostra-se suficiente para assegurar a coordenação operacional e a mitigação de eventuais conflitos, sem a necessidade de condicionar a execução da atividade à anuência do concessionário.
			Contribuição: [Inclusão]		

28	**Shell**	**Art. 29.**	Parágrafo único. Na hipótese de a área adjacente estar concedida sob contrato de exploração e produção celebrado entre a União e outro concessionário, o responsável pela operação de aquisição de dados exclusivos deverá notificar previamente o concessionário responsável pela área adjacente a respeito da atividade de aquisição de dados exclusivos e deverá, ainda, adotar todas as medidas técnicas e operacionais necessárias para assegurar que a atividade não provoque impactos às operações regulares ou à subsuperfície da área adjacente. **Justificativa:** Para casos nos quais a operação de aquisição de dados se estenda para áreas adjacentes pertencentes a consórcios distintos, é importante que haja um alinhamento entre as partes envolvidas e que seja garantiada que a atividade de aquisição não afeterá o andamento das operações nas áreas adjacentes.	Acatada parcialmente	
			Contribuição: Sugestão de texto: O concessionário, contratado, cessionário ou a empresa detentora de área autorizada poderá estender as operações de aquisição de dados exclusivos para além dos limites da área outorgada, desde que os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície estejam		A contribuição foi acolhida parcialmente. Considerou-se pertinente prever, na regulamentação, a obrigação de comunicação prévia ao titular de área outorgada adjacente quando as operações de aquisição de dados exclusivos se estenderem para além dos limites da área outorgada, tendo em

29	**Petrobras**	**Art. 29.**	integralmente situados na área objeto da outorga. Parágrafo único. Na hipótese de a área adjacente estar concedida sob contrato de exploração e produção celebrado entre a União e outro concessionário, o responsável pela operação de aquisição de dados exclusivos deverá notificar previamente o concessionário responsável pela área adjacente a respeito da atividade de aquisição de dados exclusivos e deverá, ainda, adotar todas as medidas técnicas e operacionais necessárias para assegurar que a atividade não provoque impactos às operações regulares ou à subsuperfície da área adjacente. **Justificativa:** Para casos nos quais a operação de aquisição de dados se estenda para áreas adjacentes pertencentes a consórcios distintos, é importante que haja um alinhamento entre as partes envolvidas e que seja garantida que a atividade de aquisição não afeterá o andamento das operações nas áreas adjacentes.	Acatada parcialmente	vista que essa medida favorece a coordenação entre os agentes regulados e contribui para prevenir eventuais interferências operacionais decorrentes da realização simultânea de atividades em áreas contíguas. Entretanto, a redação proposta foi ajustada para adequá-la ao escopo da Resolução e à terminologia nela adotada. Em especial, a obrigação de comunicação passou a abranger todas as modalidades de áreas outorgadas disciplinadas pela Resolução, não apenas contratos de concessão para exploração e produção de petróleo e gás natural. Além disso, foram suprimidas disposições que reproduziam deveres já decorrentes da legislação aplicável e das condições estabelecidas pela ANP para a realização das operações, preservando-se apenas a obrigação de comunicação prévia, considerada suficiente para atingir o objetivo regulatório pretendido. Por fim, foi estabelecido prazo mínimo para a comunicação prévia, com o objetivo de conferir maior segurança jurídica e efetividade à medida, assegurando tempo adequado para a coordenação das atividades entre os titulares das áreas potencialmente afetadas.
			Contribuição: O concessionário, contratado, cessionário ou a empresa detentora de área autorizada poderá estender as operações de aquisição de dados exclusivos		

30	**IBP**	**Art. 29.**	para além dos limites da área outorgada, desde que os pontos amostrados com cobertura total em subsuperfície estejam integralmente situados na área objeto da outorga. Parágrafo único. Na hipótese de a área adjacente estar concedida sob contrato de exploração e produção celebrado entre a União e outro concessionário, o responsável pela operação de aquisição de dados exclusivos deverá notificar previamente o concessionário responsável pela área adjacente a respeito da atividade de aquisição de dados exclusivos e deverá, ainda, adotar todas as medidas técnicas e operacionais necessárias para assegurar que a atividade não provoque impactos às operações regulares ou à subsuperfície da área adjacente. **Justificativa:** Para casos nos quais a operação de aquisição de dados se estenda para áreas adjacentes pertencentes a consórcios distintos, é importante que haja um alinhamento entre as partes envolvidas e que seja garantiada que a atividade de aquisição não afeterá o andamento das operações nas áreas adjacentes.	Acatada parcialmente	
			Contribuição: [Inclusão] A ANP concederá pré-aprovação do abatimento de PEM, contabilizando o valor correspondente para fins de		

31	**Shell**	**Art. 31.**	redução e devolução da garantia financeira, nos casos em que não houver LAD, para emissão do parecer final sobre a solicitação de abatimento. Caso os dados sejam reprovados, a EAD terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar as correções necessárias, sob pena de revogação da pré-aprovação. **Justificativa:** A proposta garante agilidade no processo de abatimento de PEM, em relação à devolução da garantia financeira, garantindo uma melhor previsibilidade no processo exploratório.	Não acatada	A contribuição não foi acolhida. A proposta prevê a concessão de uma pré-aprovação do abatimento do Programa Exploratório Mínimo (PEM), com produção imediata de efeitos para fins de redução e devolução da garantia financeira, antes da conclusão da análise técnica dos dados pela ANP. Entretanto, o abatimento do PEM pressupõe a verificação do efetivo atendimento aos requisitos técnicos estabelecidos na regulamentação, razão pela qual sua aprovação somente pode ocorrer após a conclusão da análise correspondente. A inexistência de Laudo de Avaliação de Dados (LAD) não afasta a necessidade dessa verificação nem justifica a antecipação dos efeitos decorrentes do reconhecimento do abatimento. Além disso, a adoção de uma pré-aprovação produziria efeitos patrimoniais antes da confirmação do cumprimento das obrigações regulamentares, transferindo para a ANP riscos inerentes à atividade desempenhada pelo interessado e podendo ensejar a necessidade de reversão de atos administrativos caso os dados não atendam aos requisitos
32	**Petrobras**	**Art. 31.**	**Contribuição:** Sugestão de texto: Art. 31. Para os fins de abatimento do PEM ou de redução ou devolução da garantia financeira do PEM, os dados técnicos deverão estar completos e íntegros. Parágrafo único. A utilização dos dados para os fins estabelecidos no caput não exime o contratado ou a EAD da responsabilidade de adequação dos dados, caso seja constatada não conformidade em relação aos padrões técnicos vigentes para a entrega de dados. A ANP concederá pré-aprovação do abatimento de PEM, contabilizando o valor correspondente para fins de redução e devolução da garantia financeira, nos casos em que não houver LAD, para emissão do parecer final sobre a solicitação de abatimento. Caso os dados sejam reprovados, a EAD terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar as correções necessárias, sob pena de revogação da pré-aprovação.	Não acatada	

			Justificativa: Agilidade no processo de PEM na questão da devolução da garantia financeira, garantindo uma melhor previsibilidade no processo exploratório.		técnicos aplicáveis. Dessa forma, a proposta não se mostra compatível com a sistemática de controle e de garantia do adequado cumprimento das obrigações regulatórias prevista na Resolução (vide resposta da SEP no doc. SEI nº 6262527).
33	**IBP**	**Art. 31.**	**Contribuição:** A ANP concederá pré-aprovação do abatimento de PEM, contabilizando o valor correspondente para fins de redução e devolução da garantia financeira, nos casos em que não houver LAD, para emissão do parecer final sobre a solicitação de abatimento. Caso os dados sejam reprovados, a EAD terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar as correções necessárias, sob pena de revogação da pré-aprovação. **Justificativa:** Agilidade no processo de PEM na questão da devolução da garantia financeira, garantindo uma melhor previsibilidade no processo exploratório.	Não acatada	
34	**Vivian Azor de Freitas**	**Art. 34.**	**Contribuição:** incluir "ou dos substratos cristalinos em território nacional" no Art. 34, que fica redigido da seguinte forma: Art. 34 A ANP poderá disponibilizar de forma gratuita os dados públicos das bacias sedimentares brasileiras ou dos substratos cristalinos em território nacional em seu sítio eletrônico (www.gov.br/anp). **Justificativa:** A restrição às bacias sedimentares pode não incluir áreas de exploração do hidrogênio natural. Dessa maneira a inclusão da frase "ou dos substratos cristalinos em território nacional" inclui os variados ambientes de atuação da Resolução.	Acatada	A contribuição foi acolhida, com o objetivo de conferir maior precisão ao texto normativo. A referência exclusiva às bacias sedimentares poderia não abranger, de forma expressa, todos os ambientes geológicos alcançados pela Resolução, especialmente aqueles relacionados às atividades de exploração de hidrogênio natural. A inclusão da expressão "ou dos substratos cristalinos em território nacional" torna o dispositivo compatível com o escopo da regulamentação e contempla os diferentes ambientes geológicos sujeitos à atuação regulatória da ANP.
			Contribuição:		

35	**Vivian Azor de Freitas**	**Art. 43.**	Inclusão de um novo artigo após o Art. 43, com a seguinte redação: Art. XX. Todos os dados técnicos, estudos e interpretações relativos à estocagem subterrânea de gás natural, à exploração e produção de hidrogênio natural e à captura e estocagem geológica de dióxido de carbono adquiridos em território nacional antes da publicação desta Resolução deverão ser entregues à ANP. § 1º É assegurado ao titular dos dados técnicos, estudos e interpretações o período de sigilo pelo prazo de quinze anos, contado da data de término das atividades. § 2º A empresa ou entidade detentora dos dados técnicos, estudos e interpretações de que trata o caput deverá entregá-los à ANP, sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega de dados, no prazo de até noventa dias, contado da data de publicação desta Resolução. § 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser prorrogado por até noventa dias, mediante solicitação devidamente fundamentada pelo interessado. § 4º A entrega dos dados deverá observar o disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 22. **Justificativa:** Existem muitos dados adquiridos em território nacional para investigação do hidrogênio natural e muito provavelmente para estocagem de gás natural e CO2, que não foram entregues à ANP, pois a entrega não havia	Acatada parcialmente	A contribuição foi acolhida, com ajustes. A inclusão de disposição transitória para disciplinar a entrega à ANP dos dados técnicos, estudos e interpretações relativos à estocagem subterrânea de gás natural, à exploração e produção de hidrogênio natural e à captura e estocagem geológica de dióxido de carbono adquiridos antes da entrada em vigor da Resolução mostra-se pertinente para assegurar a incorporação dessas informações ao acervo técnico da Agência. Como tais atividades não eram anteriormente disciplinadas por regulamentação específica quanto à entrega de dados, mostra-se necessária a previsão de regra de transição, de forma a compatibilizar o interesse público na formação e preservação do acervo técnico nacional (vide Lei do Petróleo, art. 8, inciso XI, e o Decreto nº 13.096/2026, art. 15, §§ 1º e 2º) com a segurança jurídica dos agentes que adquiriram esses dados sob regime normativo distinto. A redação foi ajustada para harmonizá-la com a

			resolução específica para isso no Brasil. Esses dados são de fundamental importância para o Brasil e a manutenção dessas informações pela ANP aumenta o conhecimento dessa Agência para fomentar ações das quais hoje é responsável. No entanto, sugiro manter os dados sigilosos por 15 anos, como não havia regras para a entrega desses dados quando adquiridos.		sistemática da Resolução, especialmente quanto ao regime de confidencialidade, aos prazos para entrega e às remissões às demais disposições aplicáveis.
36	**Vivian Azor de Freitas**	**Anexo I**	**Contribuição:** Onde se lê "Durante a vigência dos contratos" leia-se "Durante a vigência dos contratos e autorizações". **Justificativa:** A inclusão dos termos "e autorizações" se deve para estender a abrangência da Resolução para outras formas de contratação da União.	Acatada parcialmente	Contribuição acolhida com ajustes, visando refletir alteração realizada no artigo 3º, com a atualização da norma, que passa a abranger também dados adquiridos no âmbito da atividade autorizada para captura e estocagem geológica de dióxido de carbono.
			Contribuição: Tornar públicos todos os dados de operações de estocagem de CO2 e gás natural desde o início **Justificativa:** Entendo que estamos diante de operações inéditas, que envolvem muitas incertezas e riscos, especialmente em operações em terra. Isso me faz sentir		A contribuição não foi acolhida. A manutenção de um período de sigilo para os dados gerados nas atividades de captura e estocagem geológica de CO_2 constitui mecanismo importante para assegurar a proteção dos investimentos realizados e preservar a vantagem

37	**Ana Cristina de Lima Azedias**	**Anexo I**	apreensiva, pois reconheço que vazamentos podem ocorrer de forma inesperada, trazendo possíveis consequências sérias para o meio ambiente e para a sociedade. Mesmo sabendo que o monitoramento é obrigatório, percebo que podem existir limitações técnicas e falta de recursos, o que pode dificultar a detecção precoce de eventuais problemas. Isso me gera insegurança quanto à eficácia do controle dessas operações. Além disso, quando o acesso aos dados é restrito, sinto que a sociedade perde a oportunidade de exercer uma fiscalização independente. Isso pode atrasar a identificação de falhas e dificultar a prevenção de possíveis desastres. Para mim, a transparência é essencial para fortalecer a confiança pública e garantir uma governança ambiental responsável. Acredito que, com transparência total, poderemos garantir uma fiscalização independente, proteger o meio ambiente e deixar um legado sustentável para as próximas gerações.	Não acatada	competitiva dos agentes econômicos, contribuindo para a atratividade do setor e para o desenvolvimento desse mercado no País. Ressalta-se que o regime de confidencialidade não compromete a atuação regulatória da ANP. Independentemente da publicidade dos dados, a Agência terá acesso integral às informações produzidas no âmbito das operações, para o exercício de suas competências legais de regulação, fiscalização e monitoramento da atividade. Dessa forma, a ANP dispõe dos elementos necessários para acompanhar o desempenho operacional dos empreendimentos, verificar a conformidade com os requisitos regulatórios, prevenir riscos operacionais e ambientais e adotar, quando cabíveis, as medidas necessárias à proteção do interesse público e da segurança das operações.
			Contribuição: À luz das experiências regulatórias internacionais e considerando as especificidades		

			técnicas e econômicas dos projetos de captura e armazenamento de carbono (CCS) e de hidrogênio natural, entende-se como recomendável que tais atividades sejam objeto de regulação própria e específica para a aquisição, tratamento e compartilhamento de dados, distinta daquela historicamente aplicada ao setor de óleo e gás. Diferentemente do upstream tradicional, CCS e hidrogênio natural caracterizam-se por menor maturidade tecnológica e regulatória, maior incerteza geológica e elevado risco associado às fases iniciais de caracterização e testes, o que torna a aquisição de dados um fator crítico para viabilização dos projetos. A imposição a estas atividades de regimes excessivamente rígidos ou concebidos para atividades maduras podem desincentivar investimentos, enquanto a adoção de regras específicas — com prazos de confidencialidade adequados, proteção a informações estratégicas e previsibilidade quanto à eventual divulgação futura — contribui para estimular a geração de dados, a inovação e o aprendizado regulatório, sem prejuízo ao interesse público. Dessa forma, uma abordagem regulatória diferenciada para CCS e hidrogênio natural alinha-se às boas práticas e tendências internacionais e favorece o desenvolvimento seguro, eficiente e economicamente sustentável desses novos segmentos no Brasil.		A ANP reconhece que as atividades de exploração e produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono apresentam particularidades técnicas, econômicas e regulatórias em relação às atividades tradicionais de exploração e produção de petróleo e gás natural. Entretanto, a presente Resolução limita-se a disciplinar a aquisição, o tratamento, a confidencialidade e a disponibilização de dados técnicos, não abrangendo a regulamentação específica dessas atividades. Nesse contexto, entende-se adequado adotar, neste momento de estruturação desses novos segmentos, uma disciplina regulatória já consolidada para a gestão de dados técnicos, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica aos agentes econômicos. A adoção dessa abordagem não impede futuros aperfeiçoamentos da regulamentação, inclusive por meio de
38	**IBP**	**Comentários Gerais**		-	
			Contribuição: Prezados Senhores,		

			Gostaria de compartilhar, de forma respeitosa e construtiva, minhas preocupações em relação à proposta de unificação, em uma única resolução, de temas de natureza tão distintas como a produção de óleo e gás e a estocagem para fins de descarte de CO_2. Ao observar essa abordagem, sinto apreensão, pois percebo que essas atividades apresentam características, riscos e impactos bastante diferentes: enquanto a produção de óleo e gás é uma atividade dispendiosa, porém tradicionalmente lucrativa, a estocagem de CO_2 envolve custos elevados, lucros incertos e riscos ambientais significativos. Tenho a necessidade de clareza e segurança regulatória, especialmente diante das incertezas tecnológicas e dos desafios de monitoramento associados à estocagem de CO_2, principalmente em ambientes terrestres. Sinto preocupação ao perceber que a regulamentação conjunta pode dificultar a elaboração de normas específicas e eficazes para cada atividade, comprometendo a proteção ambiental e a transparência do processo. Reconheço o esforço da ANP em avançar na regulação dessas atividades, mas gostaria de expressar meu desejo de que o tema seja amadurecido, com a criação de resoluções individualizadas para cada atividade e a estruturação de uma superintendência especializada para monitoramento e fiscalização. Isso contribuiria para fortalecer a governança, garantir a participação social e promover a confiança pública.		normas específicas, caso a evolução tecnológica, a experiência regulatória e o desenvolvimento desses mercados indiquem essa necessidade. Quanto aos prazos de confidencialidade, a ANP entende que os atualmente previstos são compatíveis com o estágio de maturidade dessas atividades, por serem suficientemente amplos para resguardar os investimentos realizados, favorecer a exploração exclusiva dos dados e estimular o desenvolvimento desses mercados, não se identificando, neste momento, elementos que justifiquem a adoção de regime diferenciado.
39	**Ana Cristina de Lima Azedias**	**Comentários Gerais**		-	

Quadro Nº	**Participante**	**Referência**	**Contribuições recebidas na Audiência Pública Nº 17/2025 Realizada no dia 31/03/2026**	**Posicionamento da ANP**	**Justificativa apresentada pela ANP**

40	**Dean Pereira de Melo – IBP**	Art. 2º Incisos I ao X (definições)	**Contribuição:** **[Inclusão]** Dados adquiridos: dados brutos coletados em campo, resultantes de atividades de aquisição de dados realizadas na área de interesse. **[Inclusão]** Definição de Empresa detentora de área autorizada **[Inclusão]** Definição de SPA e Teste de Longa Duração (TLD) **[Inclusão]** Dado exclusivo interpretado é informação originária da interpretação de dados exclusivos realizada pelo concessionário, contratado, cessionário ou pela empresa detentora de área autorizada. **Justificativa:** Inclusão de definição de “Dados Adquiridos” para dar maior clareza e organização à redação da norma. Definição de “Empresa detentora de área autorizada”, considerando a frequência de uso do termo no conteúdo da minuta. Importante definir os termos “SPA”, “TLD” e “Dado Exclusivo Interpretado” considerando o período de sigilo estabelecido no ANEXO I.	Acatada parcialmente	Justificativa idem a apresentada em resposta às contribuições dos quadros nº 5, nº 6 e nº 7, relacionados à Consulta Pública nº 17/2025.
41	**Dean Pereira de Melo – IBP**	Art. 2º Incisos XXI ao XXVI	**Contribuição:** **[Alteração]** XXVI - titular do dado: pessoa jurídica responsável pela aquisição, processamento e reprocessamento do dados técnicos. **Justificativa:** As atividades de interpretação e elaboração de estudos possuem natureza eminentemente intelectual e analítica, não implicando na operação técnica ou execução de atividade da aquisição, processamento ou	Acatada parcialmente	Justificativa idem a apresentada em resposta às contribuições dos quadros nº 2, nº 3 e nº 4,

		(definições)	reprocessamento dos dados, as quais efetivamente podem gerar danos. A manutenção dessa redação pode gerar insegurança, ao atribuir responsabilidade objetiva por danos a agentes que não possuem controle sobre a execução material das atividades relacionadas a geração do dado (aquisição, processamento ou reprocessamento).		relacionados à Consulta Pública nº 17/2025.
42	**Dean Pereira de Melo – IBP**	Art. 12	**Contribuição:** **[Inclusão]** Atividades de aquisição, processamento em área não outorgada Aquisições e processamentos de dados de caráter exploratório, investigativo e inicial, de baixa complexidade, em área não outorgada, poderão ser exercidos mediante notificação à ANP. Consideram-se atividades de baixa complexidade aquelas voltadas à investigação geocientífica, exclusivamente em ambiente onshore, conforme os seguintes métodos: a) análise tátil-visual de afloramentos, com utilização de bússola, martelo e lupa; b) coleta manual de amostras de rocha, solo e sedimento; c) Implantação de furos de sondagem de até 5m, que visam monitorar continuamente as emanações de H2 / CO2, ao longo de meses ou anos. (...) **Justificativa:** Estabelecimento de um tratamento regulatório proporcional para as fases iniciais	Não acatada	Justificativa idem a apresentada em resposta às contribuições dos quadros nº 14, nº 15 e nº 16, relacionados à Consulta Pública nº

			de projetos, nas quais se realizam investigações preliminares voltadas à exploração, avaliações preliminares da geologia da área de interesse. A exigência de outorga ou de autorização prévia para a realização de investigações de caráter exploratório, investigativo e inicial, cujo propósito é apenas a identificação de indícios geológicos que podem, inclusive, demonstrar a inexistência de potencial, impõe esforço administrativo e custos desnecessários aos interessados, sem benefício regulatório equivalente. Nesse contexto, propõe-se a adoção de notificação, acompanhada do detalhamento dos métodos prospectivos a serem empregados, como alternativa mais eficiente para assegurar o acompanhamento regulatório.		17/2025.
	Dean Pereira		**Contribuição:** **[Inclusão]** § 2º As universidades e instituições de pesquisas credenciadas como executoras de projetos de PD&I estarão dispensadas de requerer autorização à ANP para a realização de aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados de fomento, no âmbito dos Projetos de PD&I, mas ficarão obrigadas a notificar a ANP sobre todas as operações realizadas e a entregar cópia dos dados. **Justificativa:** A exigência de autorização prévia para universidades e instituições de pesquisa realizarem aquisição,		Justificativa idem a apresentada em resposta às contribuições dos

43	**de Melo – IBP**	Art. 13	processamento e reprocessamento de dados técnicos mostra-se desproporcional e incompatível com os objetivos declarados da AIR, que busca reduzir custos operacionais e aumentar a celeridade dos processos. Considerando a natureza não comercial da atividade acadêmica e seu papel estratégico na produção de conhecimento, inovação e capacitação, recomenda-se que tais instituições sejam submetidas a regime de comunicação e entrega obrigatória de dados ao BDEP, em conformidade com padrões técnicos da ANP, sem necessidade de autorização prévia.	Acatada	quadros nº18, nº 19 e nº 20, relacionados à Consulta Pública nº 17/2025.
44	**Alana Scherer – IBP**	Art. 22 Inciso I	**Contribuição:** **[Alteração]** I - comunicar à ANP, por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), cada atividade de aquisição, processamento, reprocessamento ou estudo de dados técnicos em até cinco dias úteis após o início da atividade. A ANP enviará ofício de cadastramento do programa em até 30 dias após o aceite da NIA. **Justificativa:** O prazo atualmente previsto na RANP 889/20222, de até três dias após o início da atividade para comunicação por meio da Notificação de Início da Atividade (NIA), pode, na prática, implicar a necessidade de alocação extraordinária de profissionais em regime de turno ou sobreaviso, especialmente quando o início da atividade ocorre às quintas feiras, sextas-feiras, fins de semana ou em vésperas de feriados prolongados.	Não acatada	Justificativa idem a apresentada em resposta às contribuições dos quadros nº 24, nº 25 e nº 26, relacionados à Consulta Pública nº 17/2025.
			Contribuição:		Contribuição não acolhida.

			[Inclusão] Os dados técnicos, operacionais, geológicos, geofísicos, de produção, bem como quaisquer outras informações exigidas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, poderão ser armazenados em infraestrutura de computação em nuvem localizada no Brasil ou no exterior, desde que mantidas condições de segurança, integridade, disponibilidade e autenticidade das informações.		A Resolução disciplina a aquisição, o tratamento, a entrega, a confidencialidade e a disponibilização de dados técnicos, não abrangendo a definição da infraestrutura tecnológica a ser utilizada pelos agentes regulados para seu armazenamento. Assim, a forma de armazenamento dos dados constitui matéria de gestão operacional do titular, desde que sejam observadas as obrigações previstas na regulamentação aplicável quanto à integridade, disponibilidade, confidencialidade e entrega dos dados à ANP. A inclusão da disposição proposta, além de extrapolar o escopo da Resolução, poderia ensejar interpretações desnecessárias acerca da localização do armazenamento dos dados, matéria que não demanda disciplina específica neste normativo.
45	**Alana Scherer – IBP**	Art. 22	**Justificativa:** A inclusão visa adequar a norma à realidade da indústria, tendo em vista o uso de hubs de dados e infraestruturas de nuvem no exterior para o armazenamento de grandes volumes de informações técnicas. A definição proposta visa garantir a segurança jurídica dessa prática, validando o armazenamento fora do território nacional desde que o titular assegure o controle rigoroso sobre o acesso e a proteção cibernética.	Não acatada	
			Contribuição: **[Alteração]** O concessionário, contratado, cessionário ou a empresa detentora de área autorizada poderá estender as operações de aquisição de dados exclusivos para além dos limites da área outorgada, desde que os pontos amostrados com		

46	**Alana Scherer – IBP**	Art. 29	cobertura total em subsuperfície estejam integralmente situados na área objeto da outorga. **[Inclusão]** Parágrafo único. Na hipótese de a área adjacente estar concedida sob contrato de exploração e produção celebrado entre a União e outro concessionário, o responsável pela operação de aquisição de dados exclusivos deverá notificar previamente o concessionário responsável pela área adjacente a respeito da atividade de aquisição de dados exclusivos e deverá, ainda, adotar todas as medidas técnicas e operacionais necessárias para assegurar que a atividade não provoque impactos às operações regulares ou à subsuperfície da área adjacente. **Justificativa:** Para casos nos quais a operação de aquisição de dados se estenda para áreas adjacentes pertencentes a consórcios distintos, é importante que haja um alinhamento entre as partes envolvidas e que seja garantida que a atividade de aquisição não afetará o andamento das operações nas áreas adjacentes.	Acatada parcialmente	Justificativa idem a apresentada em resposta às contribuições dos quadros nº 28, nº 29 e nº 30. relacionados à Consulta Pública nº 17/2025.
			Contribuição: **[Inclusão]** Dados de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono: conjunto		

47	**Alana Scherer – IBP**	Art. 2º	de informações, registros, medições e demais dados técnicos obtidos em projetos de estocagem subterrânea de gás natural, exploração e produção de hidrogênio natural e de captura e estocagemgeológica de dióxido de carbono realizados no território nacional, com exceção do disposto na linha 50, executados com recursos da cláusula de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – PD&I, considerando o previsto na Resolução ANP nº 918/2023 ou em outra norma que venha a substituí-la. **Justificativa:** Importante inclusão da definição, considerando a proposta para o Artigo 3° (apresentada no slide 12).	Não acatada	Justificativa idem a apresentada em resposta às contribuições dos quadros nº 1, nº 5 e nº 6, relacionados à Consulta Pública nº 17/2025.
48	**Alana Scherer – IBP**	Art. 2º	**Contribuição:** **[Inclusão]** Divulgação de Dados: o ato de tornar os dados técnicos ou exclusivos não confidenciais acessíveis ao público em geral ou a terceiros de forma irrestrita, sem a proteção de obrigações contratuais de confidencialidade, incluindo a veiculação em publicações científicas, apresentações em congressos, materiais de marketing ou qualquer meio que resulte no fim da exclusividade do dado perante a ANP. **Justificativa:** Esta definição estabelece um marco claro para a publicização de dados, distinguindo o acesso ao público geral das etapas	Não acatada	Contribuição não acolhida. A Resolução já disciplina os regimes de confidencialidade, publicidade, entrega e disponibilização dos dados técnicos, não sendo necessária a criação de definição específica para "divulgação de dados".

			estritamente operacionais. A redação garante o cumprimento das cláusulas de confidencialidade ao reforçar que a divulgação obriga o concessionário à notificação prévia à SDT, conforme previsto nos contratos de concessão ou partilha.		
49	**Alana Scherer – IBP**	Art. 2º	**Contribuição:** **[Inclusão]** Compartilhamento de Dados: transferência ou concessão de acesso a dados técnicos ou exclusivos, de forma controlada, a terceiros vinculados, tais como parceiros, consultores, prestadores de serviço ou instituições de pesquisa e afiliadas, desde que formalmente resguardada por Acordo de Confidencialidade ou cláusulas contratuais de sigilo, não implicando na perda da exclusividade ou do dever de confidencialidade perante a ANP. **Justificativa:** Esta definição oficializa o trânsito de dados sob sigilo como uma etapa operacional que não implica perda de exclusividade. Ao distinguir o compartilhamento da divulgação pública, a norma garante agilidade aos projetos de P&D e desburocratiza o setor, uma vez que o processo prescinde de notificação à SDT, permanecendo os dados sob total responsabilidade e controle do concessionário original.	Não acatada	Contribuição não acolhida. A Resolução disciplina a aquisição, o tratamento, a entrega, a confidencialidade e a disponibilização dos dados técnicos, não abrangendo as relações contratuais estabelecidas entre o titular dos dados e terceiros para fins de execução de suas atividades.
			Contribuição: **[Inclusão]** VII -até a data de duração dos projetos de PD&I no caso de dados de projetos de estocagem subterrânea de gás natural, produção de hidrogênio natural e captura e estocagem geológica de dióxido de carbono. **Justificativa:**		

50	**Alana Scherer – IBP**	Art. 3º	Diante do perfil singular dos projetos de estocagem subterrânea de gás natural, de produção de hidrogênio natural e de captura e estocagem geológica de dióxido de carbono, a proteção e o adequado tratamento das informações produzidas ao longo de sua execução mostram-se imprescindíveis para assegurar a atratividade dos investimentos, reduzir assimetrias informacionais, preservar a competitividade dos agentes envolvidos e permitir o amadurecimento das soluções tecnológicas até sua eventual viabilização comercial.	Não acatada	Justificativa idem a apresentada em resposta às contribuições dos quadros nº 8, nº 9 e nº 10, relacionados à Consulta Pública nº 17/2025.
51	**Alana Scherer – IBP**	Art. 16 §2º, inciso I, alínea a)	**Contribuição:** **[Alteração]** §2º, I, a) experiência em ambiente semelhante (onshore, offshore águas rasas, profundas ou ultra-profundas); **Justificativa:** Proposta torna mais claro e contempla todos os ambientes offshore, uma vez que o texto da minuta contempla apenas: a experiência em ambiente semelhante (onshore, offshore, águas profundas). Adicionalmente, é importante ponderar que a necessidade de comprovação de sonda compatível e disponível, descrita no artigo, poderia ser um grande desafio pra EAD no momento de pedir autorização para a ANP devido à situação do mercado e tempo de espera para recebimento de autorização.	Acatada	Justificativa idem a apresentada em resposta às contribuições dos quadros nº 21, nº 22 e nº 23, relacionados à Consulta Pública nº 17/2025.
			Contribuição: **[Alteração]** IV -entregar à ANP sem ônus para a Agência e em conformidade com os padrões técnicos vigentes para a entrega		

52	**Alana Scherer – IBP**	Art. 22 Inciso IV	de dados, em até noventa dias após o término da atividade ou da conclusão do poço: a) cópia dos dados brutos - se houver atividade de aquisição; b) totalidade dos metadados; c) cópia dos relatórios de aquisição - se houver atividade de aquisição; d) cópia dos dados processados e dos dados reprocessados-se houver atividades de processamento ou reprocessamento; e e) quaisquer outros documentos relativos aos dados técnicos; **Justificativa:** Detalhamento das atividades que exigem cada entregável para dar maior clareza e organização à redação da norma.	Não acatada	Justificativa idem a apresentada em resposta às contribuições dos quadros nº 24, nº 25 e nº 26, relacionados á Consulta Pública nº 17/2025.
53	**Alana Scherer – IBP**	Art. 31	**Contribuição:** **[Alteração]** A ANP concederá pré-aprovação do abatimento de PEM, contabilizando o valor correspondente para fins de redução e devolução da garantia financeira, nos casos em que não houver LAD, para emissão do parecer final sobre a solicitação de abatimento. Caso os dados sejam reprovados, a EAD terá o prazo de 30 (trinta) dias para realizar as correções necessárias, sob pena de revogação da pré-aprovação. **Justificativa:** Agilidade no processo de PEM na questão da devolução da garantia financeira, garantindo uma melhor previsibilidade no processo exploratório.	Não acatada	Justificativa idem a apresentada em resposta às contribuições dos quadros nº 31, nº 32 e nº 33, relacionados à Consulta Pública nº 17/2025.
			Contribuição: **[Inclusão]** Art. 2º: XIII- EAD Líder: a Empresa de Aquisição de Dados (EAD) detentora da autorização outorgada pela ANP para aquisição, processamento,		

54	**Felipe Rodrigues Caldas Feres – TGS do Brasil**	Arts. 2º, 10, 13, 22 e 31	reprocessamento e estudo de dados, responsável por representar o consórcio perante a Agência e por cumprir, de forma centralizada, todas as obrigações regulatórias previstas nesta Resolução. **[Inclusão]** Art. 10: § 2º A comercialização dos dados poderá ser realizada pela EAD Líder ou por consórcio do qual ela seja integrante, devendo a EAD Líder informar tal condição à ANP nos termos deste artigo. **[Inclusão]** Art. 13: § 2º Aparticipação de mais de uma EAD na execução das atividades reguladas por esta Resolução poderá ocorrer mediante a formação de consórcios, desde que notificada à ANP, e a EAD Líder permaneça como responsável regulatória perante a ANP. **[Inclusão]** Art. 22: § 5º Nos casos em que as atividades regulamentadas por esta Resolução forem executadas em regime de consórcio, uma das EADs deverá atuar obrigatoriamente como a EAD Líder, detendo a autorização para a aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados, e permanecendo como a responsável perante a ANP pela conformidade regulatória, incluindo a entrega dos dados, relatórios, e pelo cumprimento dos prazos e quaisquer outras obrigações estabelecidas nessa Resolução. As demais EADs consorciadas poderão contribuir para e participar da execução das atividades aquisição, processamento, reprocessamento e estudo de dados na forma dos instrumentos privados a serem firmados entre as EADs consorciadas, sem prejuízo do caráter intuitu personae da autorização e da centralização da responsabilidade regulatória perante a ANP na EAD Líder. **[Inclusão]** Art. 31: §2º Para fins	Acatada parcialmente	Contribuição foi parcialmente acolhida. Embora seu mérito tenha sido considerado pertinente, a proposta foi sistematizada para concentrar, em artigo específico (art. 14), as regras gerais relativas à constituição e à atuação de consórcios entre EADs. Essa solução observa as melhores práticas de técnica normativa, evitando a dispersão de disposições gerais em dispositivos destinados a disciplinar matérias específicas, reduzindo redundâncias e favorecendo a coerência, a clareza e a manutenção da norma. Os demais dispositivos foram ajustados apenas para contemplar os efeitos específicos do regime de consórcio, mediante remissão ao art. 14 quando necessário. As alterações se deram conforme descrito abaixo: - Art. 2º: pela inclusão do inciso XII; - Art. 10.: pela inclusão dos §§ 3º e 4º; - pela criação de novo artigo (art. 14); - Art. 23.: pela inclusão

			deste artigo, serão considerados válidos os dados comercializados por consórcio do qual a EAD Líder seja integrante, desde que a EAD Líder informe previamente da constituição à ANP. **Justificativa:** Proposta para reconhecimento formal da atuação em consórcio entre EADs, com definição da figura da EAD Líder; possibilidade de comercialização de dados pelo consórcio; validade dos dados consorciados para fins de abatimento do PEM Projetos multiclientes são cada vez mais complexos e custosos, exigindo compartilhamento de riscos; existência de precedentes administrativos da ANP; necessidade de harmonização regulatória com normas tributárias e aumento da segurança jurídica		dos §§ 5º e 6º.
55	**Andreia Leao Owens – Energy Alliance**	Arts. 3º e 22 e disposições gerais	**Contribuição:** Apoio à formalização do consórcio entre EADs; defesa da manutenção dos prazos atuais de sigilo dos dados não exclusivos; e apoio pela manutenção do prazo vigente para o envio da NIA (Notificação de Início de Atividade). **Justificativa:** Custos crescentes de aquisição e licenciamento ambiental tornam o consórcio essencial; redução do prazo de sigilo inviabilizaria o mercado de dados multiclientes; o sigilo é fundamental para recuperação dos investimentos.	-	-
			Contribuição: Solicitação de reavaliação do regime de responsabilidade do titular do dado, especialmente diante de novos arranjos como consórcios.		A redação do artigo 6º foi aperfeiçoada com o objetivo de explicitar a lógica de responsabilização adotada pela regulamentação, em consonância com o modelo regulatório aplicado pela ANP. A proposta parte da premissa de que a

56	**Tereza Gorito – CGG do Brasil**	Art. 6º (responsabilidade do titular do dado)	**Justificativa:** Risco de insegurança jurídica e de extrapolação da esfera regulatória, com possíveis conflitos normativos e impactos negativos sobre modelos cooperativos de operação.	Acatada	contratação de terceiros para a execução das atividades não afasta a responsabilidade regulatória do titular do dado perante a ANP. Assim como ocorre em outras atividades reguladas pela Agência, o titular da outorga permanece responsável perante o regulador pelo cumprimento das obrigações regulatórias, ainda que a execução material da atividade seja realizada por empresa contratada. Nesse contexto, a alteração visa deixar claro os dois planos distintos de responsabilidade complementares. O primeiro refere-se à responsabilidade regulatória do titular do dado perante a ANP, que permanece como interlocutor da Agência e responsável pelas obrigações decorrentes da realização da atividade, inclusive quanto à adoção das providências necessárias em caso de danos. O segundo refere-se à responsabilidade da empresa executora da atividade, que permanece sujeita às responsabilidades decorrentes de sua atuação, nos termos da legislação aplicável e das relações contratuais estabelecidas com o titular do dado.

Este é o relato.

Documento assinado eletronicamente por **DANIEL BRITO DE ARAUJO**, **Superintendente Adjunto de Dados Técnicos**, em 25/08/2026, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO HENRIQUE GONCALVES DE MAGALHAES**, **Especialista em Geologia e Geofísica**, em 25/08/2026, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **BERNARDO FARIA DE ALMEIDA**, **Coordenador Executivo de Dados de Poços e Geologia**, em 25/08/2026, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL VICTOR ALEIXO VASCONCELLOS**, **Chefe da Unidade de Dados Digitais de Poços**, em 25/08/2026, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **WESLEY SILVA FERNANDES**, **Coordenador Executivo de Geoprocessamento**, em 25/08/2026, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **PAULO DE TARSO SILVA ANTUNES**, **Coordenador Executivo de Recebimento, Armazenamento e Disponibilização de Dados**, em 25/08/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PAIVA DE CASTILHO CARNEIRO**, **Superintendente de Dados Técnicos**, em 26/08/2026, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6236142** e o código CRC **591F7F69**.

Referência: Processo nº 48610.227300/2025-49 SEI nº 6236142